

**GUIA
PRÁTICO DO
CANDIDATO
DAS ELEIÇÕES
2020**

**DA
TO**

JUSTIÇA
ELEITORAL

31

7

8

CONFIRMA

The cover features a hand holding a ballot box with the text 'JUSTIÇA ELEITORAL' and 'CONFIRMA' visible on it. The background is a blue gradient with diagonal lines.

Carlos Sérgio
de Carvalho Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Guia prático do candidato
ELEIÇÕES 2020



Carlos Sérgio
de Carvalho Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Guia prático
do candidato
ELEIÇÕES
2020

Carlos Sergio de Carvalho Barros
Sócrates José Niclevisk
Natalia Guida de Oliveira
Taiandre Paixão Costa
Benno Cesar Nogueira de Caldas
Nubia Antonieta Almeida Carneiro
Beatriz Nunes de Sousa Bandeira Lima

Colaboradores
Alessandra Pessoa Barros
Glinuel Oliveira Garreto

conteúdo atualizado até 20 de agosto de 2020

Halley S/A - Gráfica e Editora

Copyright® 2020

Coordenação geral e revisão jurídica:
Carlos Sergio de Carvalho Barros e Benno Cesar Nogueira de Caldas

Equipe de elaboração:
Carlos Sergio de Carvalho Barros
Sócrates José Niclevisk
Natalia Guida de Oliveira
Taiandre Paixão Costa
Benno Cesar Nogueira de Caldas
Nubia Antonieta Almeida Carneiro
Beatriz Nunes de Sousa Bandeira Lima

Os autores integram a equipe do
ESCRITÓRIO CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
A obra contou com a colaboração técnica em Contabilidade de:

Alessandra Pessoa Barros
Glinenoel Oliveira Garreto

Planejamento Gráfico e Revisão: Luis Mello Neves
Projeto Gráfico: Júlio Júnior
Tiragem: 2.000 exemplares

Este livro foi impresso em Teresina, Piauí, em agosto de 2020, pela Gráfica Halley S/A, para o escritório Carlos Sergio de Carvalho Barros Advogados Associados. A fonte usada no miolo é Elante, corpo 11/15. O papel do miolo é pólen soft 80g/m², e o da capa é cartão supremo LD 250g/m².

São Luís, Maranhão 2020

ESCRITÓRIO

CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS

Carlos Sergio de Carvalho Barros
Sócrates José Niclevisk
Eveline Silva Nunes
Marcus Vinícius da Silva Santos
Raul Guilherme Silva Costa
Taiandre Paixão Costa
Benno Cesar Nogueira de Caldas
Natalia Guida de Oliveira
Nubia Antonieta Almeida Carneiro
Jurandir Ribeiro Silva
Clara Fernandes de Queiroz Varão
João Gabriel Maya Rosa Guará

ESTAGIÁRIOS

Beatriz Nunes de Sousa Bandeira Lima
Aldelane Steffanny Bahury Costa
Paula Magali Lima Rabelo
Gabriel Henry Pinto de Sousa
Tracyanne Portela Teles Mendes

EQUIPE ADMINISTRATIVA

Dayane Soares Costa
Eidina Conceição Barros
Givaldo Moraes Santana
Jairo Sousa Vieira
Júlio César Pereira da Silva
Luiza Maria Teixeira Passos



Carlos Sergio de Carvalho Barros é formado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, e especializou-se em Direito Eleitoral pelo UNICEUB/OAB/TSE, em Brasília-DF. Há mais de vinte anos advoga nas áreas eleitoral e municipalista, tendo coordenado a defesa jurídica de centenas de candidatos. Em 2018 coordenou a defesa do governador Flavio Dino, em sua reeleição. Foi conselheiro seccional da OAB/MA, presidente da Comissão de Prerrogativas e da Comissão de Direito Municipal.



Sócrates José Niclevisk é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Possui especialização em Compliance e Direito Anticorrupção pela Faculdade CERS, e é pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.



Eveline Silva Nunes é graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão –UNICEUMA e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Advogada inscrita na OAB/MA sob o n° 5.332.



Marcus Vinícius da Silva Santos. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA é pós-graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE, OAB-DF e UNICEUB. Foi Procurador Geral do Município de Dom Pedro (MA), de 2009 a 2012.



Raul Guilherme Silva Costa. Graduado em Direito pela Faculdade Santa Terezinha – CEST. Pós-graduado em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático de Minas Gerais – IDDE. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.



Taiandre Paixão Costa é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, e possui Pós-graduação em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado inscrito na OAB/MA sob o n° 15.133.



Benno Cesar Nogueira de Caldas é bacharel em Direito e graduando em Letras pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Foi Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 15.183.



Natália Guida de Oliveira. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão - UNICEUMA, é pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, pelo Instituto Praetorium conveniado com UNICOC, e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA.



Núbia Antonieta Almeida Carneiro. Graduada em Direito na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 19.584.



Jurandir Ribeiro Silva é graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e possui especialização em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - EJE. Desempenhou várias funções no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



Clara Fernandes de Queiroz Varão. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 10.157.



João Gabriel Maya Rosa Guará é graduado em Direito pela Universidade CEUMA e pós-graduado pela Universidade Anhanguera Uniderp (LFG), com especialização em Direito Processual Civil Lato Sensu

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	15
INELEGIBILIDADES	25
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	61
REGISTRO DE CANDIDATURA	67
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	81
PROPAGANDA ELEITORAL	95
FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS	115
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	133

APRESENTAÇÃO

*Rodrigo Lago

Com a experiência jurídica de centenas de campanhas eleitorais ao longo de duas décadas — inclusive na vitoriosa campanha de reeleição do governador Flávio Dino, em 2018 —, atuando desde a organização das pré-candidaturas, das convenções, passando pelos registros de candidatos e coligações, pela propaganda eleitoral, pela prestação de contas e, finalmente, pelo chamado terceiro turno, como se chamam as ações que pedem a cassação de registros, diplomas e mandatos eleitorais, o advogado Carlos Sérgio de Carvalho Barros liderou equipe de competentes juristas, entre alguns jovens brilhantes e outros mais experientes, de não menor destaque e capacidade, para oferecer aos candidatos este excelente “Guia Prático do Candidato – Eleições 2020”.

Longe de ser um manual de direito eleitoral, destinado apenas a outros colegas advogados e aplicadores do direito, o “Guia Prático do Candidato” também não é um texto superficial. O Guia não é um fim em si mesmo e não dispensa a assessoria permanente de um advogado eleitoralista durante todas as fases do processo eleitoral, desde a pretensão de se lançar candidato, até o desfecho de todos os processos que podem levar a cassação de mandatos.

O Guia deve servir como livro de cabeceira do candidato, bem como de sua equipe mais próxima, podendo acompanhá-lo no bolso, especialmente em sua versão eletrônica, facilmente arquivada e acessível em um “smartphone”. Sabe-se que o candidato não tem tempo para estudar Direito Eleitoral, e nem isso dele se exige, sob pena de perder oportunidades de apresentar ao eleitor a sua plataforma política, seus projetos e, no caso de candidatos a prefeito, seu programa de governo. A tarefa de estudar o Direito Eleitoral é dos advogados e aplicadores do direito. Mas o candidato não pode ignorar diversas regras eleitorais que dele se exige o cumprimento, como a obediência aos prazos de desincompatibilização, as condutas que lhe são vedadas, os métodos corretos de propaganda eleitoral, bem assim os proibidos, a necessidade ou dispensa de contabilização dos gastos eleitorais, dentre outros.

Através do Guia, por exemplo, o candidato pode saber se o seu adversário respeitou as normas, se há ou não indícios de sua inelegibilidade. Um exame rápido no texto do Guia permitirá que ele descubra eventual impedimento da candidatura do adversário e, assim, procure um advogado especialista em Direito Eleitoral para, eventualmente, acionar a Justiça. Em geral, os advogados não conhecem todas as peculiaridades locais e, se não forem informados de fatos relevantes acerca das candidaturas opostas, não poderão ajuizar as ações ou requerer as providências necessárias por parte do juiz eleitoral. Não raro, há situações que, desconhecidas de muitos, poderiam levar a outro resultado eleitoral. Por isso mesmo é que a permanente consulta ao “Guia prático do candidato” acaba sendo uma ferramenta muito útil.

Por outro lado, o candidato é constantemente instigado a praticar certos atos de campanha em busca de garantir o mandato eletivo, ou mesmo a participar de eventos organizados por terceiros, mas que igualmente lhe servirão para alcançar a eleição. O que pode e o que não fazer nesses eventos? O Guia se apresenta um bom rol de permissões e vedações, de forma que muitas irregularidades poderão ser evitadas pelo candidato, preservando o mandato que pretende conquistar ou evitando multas elevadas, se for consultado o seu conteúdo antes de participar desses atos. Os advogados eleitoralistas podem muito na defesa de seus constituintes, mas nem sempre podem tudo quando um erro grave já foi cometido e o adversário e o Ministério Público levam à Justiça Eleitoral as provas da irregularidade.

O melhor remédio para qualquer doença deve ser sempre a prevenção. Conheça as principais regras eleitorais, consulte o Guia sempre que possível, e evite ver depois cassado o tão sonhado mandato eletivo pelo mero desconhecimento de uma obrigação ou proibição legal.

Sem mais me delongar na apresentação, deixo o convite, quase que uma convocação, para que todos aqueles que pretendem ter sucesso nas urnas em 2020 tenham sempre em mãos este “Guia prática do candidato”.

*Rodrigo Pires Ferreira Lago é advogado licenciado, especialista em Direito Eleitoral e atualmente ocupa o cargo de Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do governo Flávio Dino.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

As chamadas condições de elegibilidade são os pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 14, §3º) para que os cidadãos possam concorrer a cargo eletivo.

Tais requisitos devem estar presentes no momento do pedido de registro de candidatura, são eles: nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral (com prazo de 6 meses), domicílio eleitoral na circunscrição (com prazo de 6 meses), filiação partidária (com prazo de 6 meses) e idade mínima para o cargo pretendido (18 anos para vereador e 21 anos para prefeito e vice-prefeito).

Se o pedido de registro de candidatura vier desacompanhado de documento necessário para fazer prova de condição de elegibilidade, o juiz poderá constatar o problema mesmo sem impugnação de adversários ou do Ministério Público, concedendo ao interessado prazo de 72h (setenta e duas horas) para suprir a falta.

NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade é o vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado. No Brasil, somente os brasileiros, **natos** ou **naturalizados**, poderão concorrer ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador.

São brasileiros natos (art. 12, I, CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que pai ou mãe estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, os brasileiros naturalizados são (art. 12, II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira. Aos originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

EXCEÇÃO: os portugueses com residência permanente no Brasil, embora estrangeiros, podem concorrer a cargo eletivo, como se naturalizados fossem, desde que em Portugal haja reciprocidade em favor dos brasileiros

(ar. 12, §1º, CF), com as ressalvas previstas na Constituição Federal.

A comprovação da nacionalidade é verificada durante o alistamento eleitoral, não sendo exigida por ocasião do registro de candidatura.

PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Com o alistamento eleitoral o indivíduo que preenche as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade passa a ter a capacidade de votar e ser votado, isto é, exercer plenamente seus direitos políticos.

Todavia, o artigo 15 da Constituição Federal prevê hipóteses de perda ou suspensão desses direitos, que, por sua vez impedem o interessado de participar das eleições, quais sejam:

- incapacidade civil absoluta;
- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta (ex. serviço militar obrigatório) ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, CF;
- improbidade administrativa (quando aplicada pena de suspensão dos direitos políticos), nos termos do art. 37, § 4º;

As duas primeiras hipóteses tratam de perda dos direitos políticos, e as demais de suspensão (temporária).

A incapacidade civil absoluta alcança os menores de 16 (dezesesseis) anos e as pessoas com determinados tipos de deficiência, que as tornem inaptas para formar e expressar sua vontade. Uma vez obtidas a aptidão e a capacidade de expressão da vontade os direitos políticos deverão ser garantidos às pessoas com deficiência (art. 81, CE).

Já o cancelamento da naturalização consiste no rompimento do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, acontecendo, por exemplo, quando o naturalizado desempenha atividade nociva ao interesse nacional, cujos efeitos na esfera eleitoral somente começarão a fluir após o trânsito em julgado da decisão que o decreta.

No que se refere à suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal é uma de suas causas, abrangendo não apenas os crimes dolosos e culposos, mas também contravenções e sentenças absolutórias impróprias (isto é, quando a pena é substituída por medidas de segurança).

Segundo a Súmula nº 09 do TSE, *“a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”*.

Em relação ao indivíduo que se recusa a cumprir obrigação a todos imposta, o que também causa a suspensão dos direitos políticos, a lei não fixa o período de suspensão, atraindo a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.919/32 (05 anos).

Quanto à suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa,

sua incidência deve ser declarada expressamente na decisão e se verifica a partir do trânsito em julgado da condenação, podendo ter duração de até 10 (dez) anos.

A perda e a suspensão dos direitos políticos acarretarão as seguintes consequências jurídicas:

- cancelamento do alistamento e exclusão do corpo de eleitores (art. 71, II, CE);
- cancelamento ou suspensão da filiação partidária (art. 22, II, LPP);
- impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010);
- perda de mandato eletivo (art. 55, IV, §3º, CF);
- perda de cargo ou função pública;
- impossibilidade de se ajuizar ação popular;
- impedimento para exercer a iniciativa popular;

ALISTAMENTO ELEITORAL

O alistamento eleitoral é o reconhecimento do indivíduo como eleitor nos assentamentos eleitorais do país e sua comprovação no pedido de registro de candidatura se dá por meio do título de eleitor.

Os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta), são **obrigados** a se alistar, conforme determinação prevista no artigo 14, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º do Código Eleitoral.

Já os analfabetos, os maiores de 70 (setenta) anos, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos,

bem como os inválidos e aqueles que se encontram fora do país, são dispensados do alistamento, sendo este **facultativo**.

Com a Lei nº 12.891/2013, tornou-se dispensável a apresentação do título no momento do pedido de registro, já que as informações são armazenadas pela própria Justiça Eleitoral.

No entanto, a dispensabilidade de apresentar o título de eleitor não exclui o necessário cumprimento desta condição de elegibilidade, de modo que a Justiça Eleitoral pode exigir sua apresentação, em caso de divergência de dados.

VALE DESTACAR *que, em anos eleitorais, o alistamento só poderá ser realizado até 150 dias antes do pleito ou após a apuração (art. 91, caput, Lei nº 9.504/97). Nestas eleições de 2020, o prazo para alistamento foi até o dia 06 de maio, pois, mesmo com a mudança na data das eleições, os prazos já encerrados quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020 (02/07/2020) não foram reabertos.*

Os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório, e os estrangeiros não poderão alistar-se como eleitores.

DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO

Aquele que pretende candidatar-se ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador precisa fazer prova de que tem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição há pelo menos **06 (seis) meses antes do pleito** (art. 9º, Lei nº 9.504/97).

Desse modo, caso exista a pretensão de se candidatar a cargo eletivo em outra circunscrição em 2020, o candidato deve ter promovido a transferência de seu domicílio eleitoral até o dia 04 de abril, pois neste caso o prazo não foi reaberto pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

Importante frisar que embora algumas vezes haja certa confusão, o domicílio eleitoral não equivale necessariamente ao civil, caracterizando-se também quando o cidadão possui vínculos familiares, econômicos, sociais ou políticos com o município no qual deseja realizar sua inscrição.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação nada mais é do que o vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e um partido político, podendo se concretizar junto aos órgãos partidários no âmbito nacional, estadual ou regional, e municipal ou zonal.

No Brasil, para concorrer a cargo eletivo, o cidadão precisa obrigatoriamente estar filiado a partido político, não sendo permitida candidatura avulsa.

Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano os partidos devem enviar à Justiça Eleitoral, através do sistema “FILIA”, a relação atualizada dos seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.

ADVIRTA-SE que a filiação deve ser realizada pelo menos 06 (seis) meses antes da data fixada para as eleições (Lei nº 9.096, de 19.9.1995, art. 18; Lei nº 9.504, de

30.9.1997, art. 9º) ou em prazo superior fixado no estatuto partidário (Lei nº 9.096, de 19.9.1995, art. 20), que não poderá ser alterado no ano de realização do pleito.

*Nesse sentido, os candidatos às eleições de 2020 deverão estar com a filiação deferida no âmbito partidário até o dia **4 DE ABRIL DE 2020**, desde que o estatuto da agremiação não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput), pois, mesmo com a mudança na data das eleições, os prazos que já estavam encerrados quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020 (02/07/2020) não foram reabertos.*

Nesse caso, se o eleitor tiver solicitado a filiação, mas por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários seu nome não constar na lista oficial dos filiados enviada à Justiça Eleitoral, poderá requerer diretamente ao juiz da zona a intimação do partido para que inclua seu nome em listagem especial.

No caso dos militares existe regulamentação especial, pois são proibidos de se filiar. Diante disso, para concorrer às eleições de 2020, o militar deverá apresentar apenas pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. Já os militares da reserva remunerada interessados em participar da disputa deverão se filiar normalmente, observando o prazo legal de filiação.

Quanto aos servidores da Justiça Eleitoral, o TSE firmou entendimento de que para estes a filiação partidária é incompatível com o cargo exercido, de sorte que, pretendendo filiar-se, deve o servidor requerer exoneração.

Não se pode esquecer que há situações que levam ao cancelamento imediato da filiação partidária, a exemplo

da morte do filiado, da expulsão, da perda dos direitos políticos e outras previstas nos estatutos das agremiações.

A Lei nº 13.165/2015 trata especificamente da perda do mandato de detentor de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa (infidelidade partidária), prevendo em seu artigo 22-A que:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No inciso III, temos a denominada “**Janela de Oportunidade**” ou “**Janela Partidária**”, que consiste na autorização legal para que o titular de mandato eletivo deixe o partido atual e se filie a outro sem perder o mandato, bastando que a modificação seja realizada no período de 30 (trinta) dias antes do término do prazo final para filiação.

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente pela Justiça Eleitoral.

Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público para a apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

IDADE MÍNIMA

Para concorrer às eleições de 2020, por uma presunção sobre o grau de consciência política, experiência e maturidade, o candidato deve observar a idade mínima exigida pela Constituição Federal para o cargo almejado (art. 14, inciso VI, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*):

- a) 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) **21 (vinte e um) anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, **Prefeito e Vice-Prefeito**;
- d) **18 (dezoito) anos** para Vereador.

Segundo o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”.

Portanto, atenção candidatos a vereador: a idade será averiguada na data-limite para o pedido de registro, permanecendo a data da posse para os demais casos.

Vale lembrar que não existe idade máxima para se candidatar, pois o limite de idade para permanecer no funcionalismo público, que atualmente é de 75 (setenta e cinco) anos, não se aplica aos mandatos eletivos.

INELEGIBILIDADES

Nas palavras de José Jairo Gomes (2020, pp. 147-148) “denomina-se *inelegibilidade* ou *ilegibilidade* o *impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo*”.

Trata-se de fator cuja presença obstrui a capacidade eleitoral passiva, impedindo o cidadão de ser candidato a cargo eletivo.

As causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro e estão previstas na Constituição Federal (**constitucionais**) e em lei complementar (**legais**), podendo ser **absolutas** (impedimento para o exercício de qualquer cargo eletivo) ou **relativas** (impedimento para algum cargo).

• INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

As inelegibilidades constitucionais não precluem, de sorte que podem ser arguidas na fase de registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições, enquanto as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão, razão pela qual, se não arguidas na fase de registro de candidatura, só poderão ser levantadas caso originadas de fatos supervenientes ao registro.

Eis os casos de inelegibilidades constitucionais:

I) INALISTÁVEIS E ANALFABETOS

São absolutamente inelegíveis, ou seja, não podem exercer qualquer cargo eletivo, os **inalistáveis** (aqueles que não podem alistar-se eleitores) e os **analfabetos**.

Quem são os inalistáveis?

“Os inalistáveis são os que não podem inscrever-se como eleitores, segundo o disposto no § 2º do art. 14 CF: menores de 16 anos, estrangeiros, conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos. A elegibilidade tem como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa), assim, todos aqueles que não podem ser eleitores, não poderão ser candidatos.” (VARELLA, 2012, p. 315).

E os analfabetos?

Na seara eleitoral, considera-se analfabeto o candidato que não possui capacidade mínima de escrita e leitura. Se tiver aptidão para ler pequenos textos e escrita rudimentar, não será considerado analfabeto para fins de inelegibilidade (Ac de 18.9.2018 no RO 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir questões envolvendo o então deputado federal Francisco Everaldo Oliveira Silva (“Tiririca”) esclareceu, em voto conduzido pelo ministro Gilmar Mendes, que *“a Justiça Eleitoral tem adotado interpretação no sentido de conside-*

rar que os conhecimentos da leitura e da escrita, ainda que rudimentares, afastam a hipótese de analfabetismo para fins de registro de candidatura” (Ação Penal nº 567/SP).

Nesse cenário, além do tradicional “comprovante de escolaridade”, que deve acompanhar o pedido de registro, outros meios de prova poderão ser utilizados para comprovar a alfabetização do candidato, tais como histórico escolar, carteira nacional de habilitação (CNH), declaração de próprio punho na presença de servidor do Cartório ou da Secretaria Eleitoral, etc.

É importante observar que o exercício de mandato eletivo anterior não é capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado. Ou seja, não há presunção de escolaridade para aqueles que já exerceram mandatos eletivos.

Nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato [Ac. TSE nºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004].

II) DOS CHEFES DO EXECUTIVO, SEUS VICES OU SUBSTITUTOS

Alguns cidadãos podem estar inelegíveis por motivo funcional, isto é, em razão de alguma função pública que já exerçam. Exemplo: chefes do Executivo e seus vices e substitutos não poderão pleitear um **terceiro mandato sucessivo para o mesmo cargo** (art. 14, §5º, CF).

Porém, a depender do cargo almejado, o impedimento funcional poderá ser afastado por meio da desincompatibilização.

De acordo com o artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, para disputarem **outros cargos**, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos deverão renunciar aos respectivos mandatos até 06 (seis) meses antes das eleições.

Se candidatos à reeleição, os titulares não precisarão se afastar dos seus respectivos cargos.

Já os vices encontram-se em situação peculiar, pois não precisam renunciar para disputar as eleições, desde que não tenham sucedido ou substituído o titular nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Sobre o tema e tratando de situações específicas, é relevante transcrever o resumo elaborado pela então juíza eleitoral Renata Oliveira Soares, no “1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições”, bem como ementa do acórdão proferido pelo TRE/MA no julgamento do registro de candidatura de Carlos Orleans Brandão Junior para o cargo de vice-governador do Estado do Maranhão (Eleições de 2018):

“A CRFB prevê a possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo e seus sucessores (investidura no cargo do titular de forma permanente) e substitutos (investidura no cargo do titular de forma temporária), para um único mandato subsequente. Situações:

1 – Vice-prefeito que substitui o titular seis meses antes do pleito: vindo a ser eleito

como Prefeito, não poderá se candidatar à reeleição;

2 – Vice-prefeito que sucedeu o chefe do Executivo no primeiro e no segundo mandatos não pode candidatar-se para novo mandato, sob pena de exercício do terceiro mandato;

3 – Prefeito que em mandato anterior era Vice-Prefeito, pode se candidatar à reeleição como Prefeito, desde que no mandato anterior como vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses antes das eleições em que concorreu como prefeito;

4 - A chapa vitoriosa é sempre formada por um titular e um vice. Assim, a eleição e a reeleição de uma chapa tornam seus integrantes inelegíveis para um terceiro mandato para os mesmos cargos. Quem ocupar o cargo de titular fica impedido a candidatar-se como vice, já que poderia tornar-se titular pela terceira vez em caso de substituição ou sucessão. O contrário é possível, ou seja, o vice de uma chapa vitoriosa por duas vezes pode disputar uma terceira eleição como titular, desde que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores às eleições.”

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VICE-GOVERNADOR. OBJURGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 14, §

5º, DA CF. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSULTA TSE N. 1.193. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Na espécie, foi negado seguimento ao recurso ordinário ante o entendimento deste Tribunal Superior na linha de que o “vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador” (Cta n. 1.193/DF, DJ de 7.4.2006).*

2. *Com o mesmo norte, tem-se deliberado que “a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico a garantia de preservação do ius honorum” (AgR-REspe n. 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2017).*

3. *É inadmissível o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 26/TSE.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*¹

¹ TRE-MA - RCAND: 060032511 SÃO LUÍS - MA, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018

III) POR MOTIVO DE PARENTESCO

São inelegíveis, **no território de jurisdição do titular**, o cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado, de **prefeito**, ou de quem os haja **substituído** dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. São eles:

- Cônjuge ou companheiro(a);
- Avós, pais, filhos (adotivos ou não) e netos;
- Irmãos (adotivos ou não);
- Avós e netos do cônjuge;
- Padrasto, madrasta e sogros;
- Genro, nora e enteados;
- Cunhados.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os parentes e o cônjuge ou companheiro do chefe do Poder Executivo, quando este é reelegível e renuncia 06 (seis) meses antes do pleito, poderão disputar o mesmo cargo do titular (Informativo 283/STF).

Se houver desincompatibilização no prazo legal do já reeleito, os parentes até o segundo grau poderão concorrer a cargo **diverso** para o período seguinte.

Importante lembrar que a inelegibilidade em questão não alcança os parentes dos respectivos vices, exceto se estes sucederem seus titulares ou os substituírem 06 (seis) meses antes do pleito.

As hipóteses de parentesco por afinidade (sogro, sogra, nora, genro e cunhados) deverão ser comprovadas

com provas efetivas da existência do vínculo familiar, sob pena de ineficácia para efeitos de inelegibilidade².

Nos casos de concubinato, que consiste nas “*relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar*” (art. 1.727, CC), por sua similitude com outros regimes, a jurisprudência tem entendido pela existência de inelegibilidade reflexa.

IMPORTANTE: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 18 do STF).

Por outro lado, a viuvez não gera inelegibilidade reflexa, mesmo que o falecimento ocorra no curso do mandato eletivo (RE 758.461, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 22-5-2014, DJE 213 de 30-10-2014).

A separação de fato também afasta a inelegibilidade se estiver consolidada, com real e efetivo rompimento da sociedade conjugal por vários anos (TSE, Res 21775, DJ 21/06/2004).

Por fim, saliente-se que a expressão “no território de jurisdição do titular” implica em inelegibilidade relativa, ou seja, só incide nos cargos da circunscrição do titular. No caso das Eleições de 2020, os parentes do prefeito são inelegíveis no mesmo município, mas poderão concorrer em outras cidades.

² TRE-BA - RE: 10771 BA, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, Data de Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 17/02/2009, Página 95

INELEGIBILIDADES PREVISTAS EM LEI/ LEI DA FICHA LIMPA

As causas de inelegibilidades infraconstitucionais encontram-se elencadas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (mais conhecida como **Lei da Ficha Limpa**).

Inelegibilidade absoluta - são inelegíveis para qualquer cargo (art. 1º, inciso I):

I) os inalistáveis e os analfabetos (alínea a)

Essa hipótese de inelegibilidade já foi abordada no tópico “inelegibilidades constitucionais”.

II) os parlamentares que hajam perdido os respectivos mandatos por atos incompatíveis com o mandato e quebra de decoro (CF, art. 55, I, II), para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (alínea b)

Essa hipótese de inelegibilidade se dá com a publicação da decisão de perda do mandato em decorrência do cometimento de infração político-administrativa e atinge aqueles que foram cassados por falta de decoro.

O artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal prevê as situações ensejadoras da cassação ou extinção do mandato eletivo, em razão de deliberações internas das Casas Legislativas. E, em regra, as Constituições Es-

taduais e as Leis Orgânicas dos Municípios reproduzem integralmente tais disposições.

- III) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que forem cassados em processo de *impeachment*, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (alínea c)**

Tal inelegibilidade atinge os chefes do Poder Executivo e seus respectivos vices, em processo conhecido como *impeachment*. Nos casos de governadores e vice-governadores, estes se sujeitam ao julgamento pela Assembleia ou Câmara Legislativa.

Já para os prefeitos e vice-prefeitos, o processo de *impeachment* se dá perante a Câmara Municipal.

- IV) os que forem condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (alínea d)**

No caso de decisão colegiada, a inelegibilidade em questão incide após a publicação do acórdão.

Por fim, quanto ao prazo de incidência da referida inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o

termo inicial é a data da eleição da qual resultou a condenação e expira no dia de igual número do oitavo ano subsequente (Cta n° 43344, de 29.5.2014).

- V) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos na Lei Complementar n° 64/90 (alínea e)

O artigo 1º, inciso I, alínea “e” da LC n° 64/90, se refere aos seguintes delitos:

- a) crimes contra a economia popular (Lei n° 1.521/51), a fé pública (Código Penal, arts. 289 a 311), a administração pública e o patrimônio público (Código Penal, arts. 312 a 337);

O TSE, no REspe n° 12922, entendeu que os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem também os previstos na Lei de Licitações.

- b) crimes contra o patrimônio privado (arts. 155 a 186, Código Penal), o sistema financeiro (Lei n° 7.492/86), o mercado de capitais (Lei n° 6.385/76) e os previstos na lei de falências (Lei n° 11.101/05);

Não se inclui nesse rol, consoante decisão do TSE no RO n° 98150, a condenação por crime de violação de direito autoral, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

- c) crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e a saúde pública (arts. 267 a 285, Código Penal);
- d) crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade (Código Eleitoral, arts. 289 a 291, 293 a 302, 305, 307 a 312, 314 a 319, 321 a 337, 339 a 344, 346 a 354);
- e) crime de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública (Lei nº 4.898/65);
- f) lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98);
- g) tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), racismo (Lei nº 7.716/89), tortura (Lei nº 9.455/97), terrorismo (Lei nº 7.170/83) e hediondos (Lei nº 8.072/90);
- h) crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149);
- i) crimes contra a vida e a dignidade sexual (arts. 213 a 234-c, Código Penal);

No RO nº 263449 e no REspe nº 61103, o TSE consagrou que a inelegibilidade prevista neste item também se aplica às hipóteses de condenação criminal emanadas do Tribunal do Júri, porque é órgão colegiado que compõe o Poder Judiciário.

- j) crimes praticados por organização criminosa (Lei nº 12.850/13).

No caso dos crimes relacionados acima, extinta ou cumprida a pena, o condenado recupera sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, pode votar, mas não a passiva, a qual só é reconquistada **após o cumprimento do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade.**

A natureza da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária) na hipótese em discussão é irrelevante, mas não incide a inelegibilidade nos crimes considerados culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada.

FIQUE ATENTO: A condenação criminal transitada em julgado, mesmo pela prática de delitos não enumerados no artigo 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, **suspende os direitos políticos**, sendo estes recuperados somente com o cumprimento ou extinção da pena, voltando, assim, a elegibilidade.

- VI) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (alínea f)**

O oficialato é composto por militares integrantes das seguintes patentes: tenente, capitão, major, etc.

Conforme a alínea “f”, ficam inelegíveis pelo prazo de **08 (oito) anos** os referidos oficiais condenados por crimes para os quais o Código Penal Militar comina a indignidade ou incompatibilidade.

- VII) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecorrível* do *órgão competente*, salvo se esta *houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos**

seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (alínea g)

Segundo a referida alínea, para que se configure a inelegibilidade são necessários 5 (cinco) requisitos, quais sejam: 1) Decisão do órgão competente; 2) Decisão irrecorível no âmbito administrativo; 3) Desaprovação devido à irregularidade insanável; 4) Irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e 5) Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Para incidir na causa de inelegibilidade em apreço não se exige que haja prévia condenação por improbidade administrativa, bastando à Justiça Eleitoral reconhecer que o ato tem natureza ímproba e que as irregularidades são insanáveis.

Quanto ao órgão competente para analisar as contas, cuidando-se de convênio ou outro ato ou negócio jurídico firmado entre o município e outro ente da federação, e contas de presidentes de Câmaras Municipais, o órgão competente para julgar será o Tribunal de Contas.

Nos demais casos, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (seja de governo, seja de gestão), conferindo-se aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio sobre as contas (arts. 31, § 2º, e 71, I, CF).

No sítio eletrônico do TSE, é possível encontrar exemplos de situações que caracterizam irregularidade insanável enquadrada como ato doloso de improbida-

de administrativa, a saber: aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478); imputação de débito ao administrador pelo TCU (Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345); contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias (Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454); falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF (Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975); violação ao art. 37, XIII, da CF/88 (Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520); não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde (Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144); descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino (Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652 e, de 17.12.2012, no REspe nº 32574); pagamento a maior de subsídio a vereadores, em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88 (Ac.-TSE, de 18.12.2012, no Respe nº 9307); pagamento indevido de diárias (Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722); descumprimento da Lei de Licitações (Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 5527); e, violação ao art. 29-A, I, da CF/88 (Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 11543).

Quanto à contagem do prazo de 8 (oito) anos, esta iniciará da data da publicação da decisão até o dia exato do término do referido lapso temporal.

VIII) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que

beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (alínea *h*)

Para a jurisprudência, a incidência dessa alínea independe se a condenação ocorreu na Justiça Comum ou na Justiça Eleitoral.

O prazo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição (Consulta nº 13115, Acórdão de 24/06/2014), sendo que o termo final recai sobre o dia de igual número no oitavo ano seguinte.

IX) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (alínea *i*)

Tem assento na preocupação legislativa em punir pessoas presumivelmente responsáveis por causar danos a

uma quantidade significativa de pessoas e risco à estabilidade do sistema financeiro nacional.

O prazo da supracitada inelegibilidade pode levar meses ou até anos de espera, já que está condicionada à exoneração de qualquer responsabilidade do interessado. Noutras palavras, é causa de inelegibilidade sem prazo certo para findar, que pode se prolongar no tempo.

- X) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por compra de votos, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (alínea j)

Importante observar que a decisão condenatória, nesse caso, não precisa conter expressamente a pena de inelegibilidade, eis que tal efeito é implícito e decorrente da condenação.

O prazo de inelegibilidade é contado do dia do primeiro turno, se o pleito ocorrer em dois turnos.

- XI) o Presidente da República, Governador, Prefeito e parlamentares que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de *impeachment*, para as eleições que se realizarem durante

o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (alínea k)

Sobre o tema, é importante pontuar que o motivo da renúncia deve estar relacionado à representação e esta deve ser apta à instauração de processo, sob pena de não incidir a citada inelegibilidade.

Aliás, se o ex-mandatário for inocentado após a instauração, a pena de inelegibilidade torna-se desarrazoada e não mais incidirá em seu desfavor.

FIQUE ATENTO: A renúncia, por si só, não é causa de inelegibilidade e não fará despontar tal punição se for levada a efeito para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo.

XII) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (alínea l)

Os atos que caracterizam improbidade administrativa estão elencados nos artigos 9º, 10, 10-A e 11, da Lei nº 8.429/92.

Para que surja a mencionada inelegibilidade, além da prática de ato de improbidade, é imprescindível a pre-

sença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, sendo que tais requisitos serão avaliados pela Justiça Eleitoral, não sendo necessária menção expressa na decisão a esse respeito.

Já a suspensão dos direitos políticos deverá vir expressa na sentença condenatória.

Na hipótese de decisão colegiada, o órgão julgador deverá adentrar no mérito da demanda, caso contrário o comando judicial não será admitido como causa geradora de inelegibilidade.

Oportuno lembrar que as condenações fundadas apenas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a Administração Pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade em apreço incide desde o trânsito em julgado da decisão condenatória ou da publicação da decisão colegiada até os 08 (oito) anos seguintes após o cumprimento das sanções impostas. Dessa forma, considerando que a pena de suspensão dos direitos políticos em sede de improbidade administrativa varia de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a inelegibilidade poderá perdurar por até 18 (dezoito) anos.

XIII) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (alínea m)

A definição de infração ético-profissional varia de acordo com a categoria laboral, uma vez que cada estatuto estabelece as condutas infratoras da respectiva classe.

XIV) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (alínea n)

Este é o caso daquele que, pretendendo afastar a inelegibilidade por motivo de parentesco, simula o fim do vínculo conjugal ou da união estável.

A simulação pressupõe ação judicial que reconheça a fraude. (TSE, REspe nº 39723).

A Justiça Eleitoral pode reconhecer a fraude em sede de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), desde que assegure a ampla defesa ao pretendo candidato (RAMAYANA, 2015, p. 472).

O prazo de 08 (oito) anos da inelegibilidade em referência começa a incidir com o trânsito em julgado da decisão ou com a publicação do acórdão colegiado que reconhece a simulação.

XV) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (alínea o)

A demissão é sanção aplicada ao servidor público (inclusive aqueles que ocupam cargos em comissão) que pratica infração administrativa grave, devendo ser apurada em regular processo administrativo, no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa.

XVI) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas (atualmente fonte vedada) responsáveis por *doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral*, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC n° 64/90 (alínea *p*)

Nessa hipótese, os dirigentes da pessoa jurídica condenada sequer precisam integrar a relação processual da qual se originou a decisão que reconheceu a ilegalidade da doação (TSE, AgR-REspe n° 40669).

A inelegibilidade decorrente de doação ilegal de pessoa física ou de pessoa jurídica não é automática, questão que deve ser avaliada no momento do registro de candidatura sob os prismas da normalidade e da legitimidade do pleito, eis que apenas montantes considerados expressivos e que possam comprometer o resultado do escrutínio serão aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “p” (TSE, RO n° 53430).

XVII) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória,

que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos (alínea q)

São inelegibilidades relativas (art. 1º, incisos II a VII, da LC 64/90):

As inelegibilidades relativas são causas de impedimento restritas a certos cargos, sendo necessário, em alguns casos, a desincompatibilização, que varia de 03 (três) a 06 (seis) meses.

Importante destacar que, mesmo com a mudança na data do primeiro turno das eleições para 15/11/2020, os prazos que já estavam encerrados quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020 (02/07/2020) não foram reabertos, sendo considerados com base na data anterior das eleições (04/10/2020).

I) Para Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II):

a) até 06 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os *Ministros de Estado*;

2 – os *Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República*;

3 – o *Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República*;

- 4 – o *Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas*;
 - 5 – o *Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República*;
 - 6 – os *Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*;
 - 7 – os *Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica*;
 - 8 – os *Magistrados*;
 - 9 – os *Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público*;
 - 10 – os *Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios*;
 - 11 – os *Interventores Federais*;
 - 12 – os *Secretários de Estado*;
 - 13 – os *Prefeitos Municipais*;
 - 14 – os *membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal*;
 - 15 – o *Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal*;
 - 16 – os *Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes*;
- b) os que tenham exercido, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- d) os que, até 06 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de

impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 06 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

A lei citada foi revogada pelo artigo 92 da Lei nº 8.884/1994, que foi revogado pelo artigo 127 da Lei nº 12.529/2011.

- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no artigo 5º, parágrafo único, da citada lei na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 06 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere esta alínea (TSE, Cta n° 11187, de 20.5.2014).

- h) os que, até 06 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 06 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até

3 (três) meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II) para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (inciso III):

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 06 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 – os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 – os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 – os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

III) para Prefeito e Vice-Prefeito (inciso IV):

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 04 (quatro) meses para a desincompatibilização;

- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV) para o Senado Federal (inciso V):

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

V) para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa (inciso VI):

O que lhes for aplicável, por identidade de situações, aos inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI) para a Câmara Municipal (inciso VII):

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização.

INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização corresponde ao afastamento temporário ou definitivo de certos cargos, empregos ou funções por aqueles que pretendem concorrer a mandato eletivo, desvencilhando-se, pois, de situação que lhe impediria de exercer plenamente os direitos políticos.

A temporária se dá mediante a licença especial requerida por servidor público. A definitiva, por sua vez, ocorre por renúncia (mandato eletivo), pedido de exoneração ou aposentadoria.

Na falta de desincompatibilização o candidato será considerado inelegível e, por conseguinte, o registro poderá ser impugnado pelo Ministério Público, por coligação, por partido político ou por candidato.

Não é necessária a desincompatibilização quando o exercício do cargo ou função pública ocorrer em circunscrição diversa daquela onde ocorre a disputa.

De acordo com cada hipótese, devem ser observados prazos específicos para desincompatibilização. Como já frisado, mesmo com a mudança na data do primeiro turno das eleições para 15/11/2020, os prazos que já

estavam encerrados quando da promulgação da Emenda Constitucional n° 107/2020 (02/07/2020) — como é o caso dos prazos de desincompatibilização de 6 e 4 meses — não foram reabertos, sendo considerados com base na data anterior das eleições (04/10/2020). Assim, para as eleições municipais de 2020, cuja realização ocorrerá em 15 de novembro, devem ser observados os prazos abaixo:

PRAZO DE AFASTAMENTO	DATA MÁXIMA PARA AFASTAMENTO
03 meses	14/08/2020
04 meses	03/06/2020
06 meses	03/04/2020

Vale pontuar que o TSE encampa orientação, segundo a qual, para o deferimento do registro de candidatura, não basta a desincompatibilização de direito, sendo necessário o afastamento de fato (Precedente: AgR-REspe n° 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

Eis alguns casos específicos e mais relevantes acerca da temática:

I) Ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado

Os ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado devem se desincompatibilizar **06 (seis) meses** antes das eleições para candidatarem-se ao cargo de **vereador** e **04 (quatro)**

meses antes das eleições, caso o cargo almejado seja o de **prefeito e vice-prefeito**. O afastamento, nesses casos, é definitivo.

II) Ocupantes de cargos com competência fiscal

Os fiscais tributários, tais como os que exercem cargos ou funções de fiscalização, arrecadação ou lançamento de tributos, devem se desincompatibilizar **06 (seis) meses** antes das eleições para candidatarem-se, independentemente do cargo almejado. O afastamento é temporário.

III) Representante de pessoa contratada pelo Poder Público

Aqueles que exercem “*cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*” devem se afastar definitivamente em **até 06 (seis) meses antes das eleições**, caso candidatos a **vereador**, ou em **até 04 (quatro) meses antes das eleições**, se candidatos a **prefeito ou vice-prefeito**.

A jurisprudência do TSE tem flexibilizado a necessidade de desincompatibilização do administrador/representante da empresa quando a contratação com o Poder Público seja precedida de licitação, por considerar que nesses casos o contrato obedece a cláusulas uniformes.

IV) Presidente, diretor ou superintendente de sociedade financeira ou empresa que goze de vantagem assegurada pelo Poder Público

Devem se desincompatibilizar os ocupantes de cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades que tenham por finalidade operações financeiras ou de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ressalvados se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes.

Os dirigentes dos referidos estabelecimentos deverão se afastar definitivamente do cargo em **até 06 (seis) meses antes das eleições**, se candidatos à vereança, e em **até 04 (quatro) meses**, se candidatos a prefeito ou vice-prefeito.

V) Diretores, administradores ou representantes de classe

Caso a entidade representativa de classe seja mantida total ou parcialmente pelo Poder Público ou perceba contribuição parafiscal, os ocupantes de cargos ou funções administradoras, representativas ou diretoras deverão se desincompatibilizar **no prazo de 04 (quatro) meses**.

São exemplos de entidades de classe que se amoldam a esse dispositivo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

VI) Servidores públicos

Os servidores públicos titulares de cargos, empregos e funções públicas, seja de natureza efetiva ou em comissão que não se enquadrem nas hipóteses acima, também

devem se afastar para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, caso exerçam suas funções no território do município no qual pretendam disputar o mandato eletivo. O prazo para afastamento, nesse caso, é de 03 (três) meses antes das eleições.

No caso de servidores públicos efetivos, estatutários ou não, o afastamento é temporário; enquanto para os servidores comissionados, assim como os contratados temporariamente), impõe-se que o afastamento seja definitivo.



— *Servidor efetivo que, apesar de afastado, continua exercendo as funções, atende a exigência de desincompatibilização?*

— *Não, pois o afastamento tem que ser concreto e no prazo legal. Não basta o afastamento apenas no plano jurídico.*

No que se refere ao servidor público que deseja se candidatar à vereança, **o TSE consolidou o entendimento de que o prazo para desincompatibilização é de 03 (três) meses.**

VII) Prefeito e vice-prefeito

O chefe do Poder Executivo que se candidata à reeleição não é obrigado a afastar-se do cargo. No entanto, se for o caso de candidatura para cargo diverso, o prefeito deve renunciar em até 06 (seis) meses antes do pleito (arts. 14, § 6º, da Constituição; 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/90).

Ressalta-se que, se o prefeito ocupa o mandato pela segunda vez consecutiva, não poderá se candidatar para

o cargo de vice-prefeito, não obstante tenha renunciado no prazo de 06 (seis) meses antes das eleições.

Igualmente, se o cargo era de vice-prefeito, não há necessidade de desincompatibilização para o mesmo cargo, desde que para um único período subsequente.

Oportuno observar, por fim, que é impossível a reeleição de prefeito para um terceiro mandato, ainda que em município diferente daquele que exerceu os dois mandatos anteriores. Essa é a afamada figura do “prefeito itinerante”, que, contudo, não atinge os familiares, por inexistir inelegibilidade reflexa (RAMAYANA, 2015, pp. 370-371). Ou seja, o familiar de prefeito reeleito pode se candidatar a cargo em município diverso.

VIII) Conselhos e Comitês

Em geral, a desincompatibilização de participantes de Conselhos ou Comitês se faz necessária somente quando a entidade é dotada de algum tipo de poder político-estatal ou gerencia recursos públicos.

Nesse contexto, a desincompatibilização de membros do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Tutelar é aconselhável, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

IX) Entidades privadas de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo

Se mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público (ONG’s, OCIP’s, etc), os dirigentes deverão se desincompatibilizar no prazo de 06 (seis) meses (art. 1º, II, alínea “a”, item 9, LC nº 64/90 e Res.-TSE nº 22.191/06).

O TSE já entendeu, a propósito, que para a desincompatibilização ser exigida é necessário que mais da metade das receitas da entidade seja oriunda de recursos advindos do Poder Público (TSE – Respe nº 30.539/SC).

X) Entidades privadas de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo

Os dirigentes de instituições religiosas não são obrigados a se desincompatibilizar, mesmo que tenham recebido benesses do Poder Público (TSE – Respe nº 385-75/MS-PSS).

XI) Entidade que mantém contrato com o Poder Público

Devem se desincompatibilizar os dirigentes de pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas unificadas.

XII) Médico

No caso de médico de entidade privada conveniada ao SUS (Sistema Único de Saúde) entende-se que não lhe poderá ser exigida desincompatibilização, pois o médico nesse cenário não se equipara a servidor público.

No mesmo sentido, médico credenciado pelo SUS e que faz atendimentos eventuais, de acordo com o TSE, não se encontra em situação que o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo (TSE – AREspe nº 23.670/MG – PSS 19-10-2004).

XIII) Radialista, apresentador, comunicador, comentarista, locutor, repórter

Não há previsão legal para que esses profissionais se desincompatibilizem para concorrer à disputa eleitoral.

Todavia, é importante lembrar que a partir de 11 de agosto de 2020 (data específica para esse ano em virtude dos efeitos da pandemia), é vedado à emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97).

XIV) Secretário Municipal

Em sendo Secretário Municipal, o pretense candidato a vereador deverá observar o prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses antes do pleito (TSE – EREspe nº 24.071/PA). E no caso de candidatura ao cargo de prefeito, o prazo muda para 04 (quatro) meses, sendo que tais prazos se encerraram, respectivamente, em 03/04/2020 e 03/06/2020.

XV) Serventias extrajudiciais (registradores, notários ou tabeliães)

O titular de serventia, notários e registradores terão que se desincompatibilizar para tornarem-se aptos à disputa eleitoral, com antecedência de 03 (três) meses da data do pleito (TSE – AREspe nº 23.696/MG).

Por sua vez, os funcionários de cartório contratados sob o regime da CLT não possuem essa obrigação (Súmula nº 05 do TSE).

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

No sistema político brasileiro, as candidaturas a cargos eletivos são pleiteadas por meio de partidos políticos.

Nesse cenário, as convenções partidárias funcionam como espécie de assembleia do partido destinada à deliberação sobre alianças, coligações e escolha dos candidatos que disputarão as eleições, participando ativamente das decisões aqueles a quem os estatutos partidários conferem direito a voto.

Somente os partidos com situação jurídica regular na circunscrição da eleição poderão participar do pleito, isso significa: a) estar constituído e com o seu estatuto registrado no TSE até 06 (seis) meses antes das eleições; b) até a data da convenção ter órgão partidário – permanente ou provisório – devidamente constituído e registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral competente.

A convenção nacional tem primazia em relação às convenções estaduais e municipais, de forma que estas devem respeitar as diretrizes fixadas naquela. Caso contrário, o órgão de direção nacional do partido poderá intervir nos demais, invalidando eventuais deliberações. Sobre o tema, expõe José Jairo Gomes:

Em síntese, tem-se que, com o objetivo de assegurar o caráter e a eficácia nacional de suas deliberações, ao diretório nacional é dado dissolver o regional. Este a seu tur-

no, poderá intervir no municipal, desde que o faça para assegurar o cumprimento das diretrizes nacionalmente traçadas (GOMES, 2011, p. 227, grifos não originais).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção, na condição acima citada, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo final para o registro de candidatos. E, na hipótese da intervenção originar a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação.

PRAZOS, DOCUMENTOS E IRREGULARIDADES

As convenções no interesse do processo eleitoral possuem data determinada para acontecer, qual seja, de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, e, no caso específico das eleições de 2020, em função da pandemia da COVID-19, **de 31 de agosto a 16 de setembro.**

Normalmente, a convocação se dá mediante edital publicado na imprensa local ou afixação no cartório eleitoral, devendo conter o endereço, o dia, o horário e a matéria objeto da deliberação, em conformidade com o prazo estipulado no estatuto do partido. E não há obrigatoriedade para que a convenção se dê em único dia, podendo se desdobrar em mais de uma etapa (BRAGA; FRAZÃO, 2016, p. 52).

Entre a data da convocação dos filiados e o dia da convenção deve-se observar intervalo de tempo razoável, sob pena de impedir ou dificultar a participação dos interessados e, por consequência, acarretar a nulidade dos atos praticados.

Instalada a convenção, o *quórum* de deliberação fica a cargo de cada estatuto, sendo, geralmente, a maioria absoluta dos convencionais, ou seja, número imediatamente superior à metade.

Em convenção, a presença física do candidato escolhido não é obrigatória, bastando que concorde com a indicação de maneira expressa e por meio válido, tal como por procurador constituído.

Com o intuito de conferir maior credibilidade e segurança às deliberações e discussões ocorridas nas convenções, a Lei nº 9.504/97 determina que os atos serão lavrados em ata, com livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*, LE), devendo a referida ata ser publicada em 24h (vinte e quatro horas) por qualquer meio de comunicação, tais como rádio, jornal, internet, entre outros à disposição das agremiações.

Nas eleições de 2020, em virtude do cenário pandêmico provocado pela COVID-19, o Tribunal Superior Eleitoral editou resolução dispondo sobre regras excepcionais a respeito do controle de autenticidade das atas das convenções virtuais, novidade este ano.

Uma das regras prevê a desnecessidade do uso do livro rubricado pela Justiça Eleitoral, na medida em que Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes.

Assim, a funcionalidade do Sistema CANDex suprirá a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral, mas se o partido político já dispuser de livro aberto e rubricado poderá registrar a ata da convenção virtual e a lista de presença também da forma tradicional.

A ata deverá espelhar a verdade das escolhas feitas pela assembleia, caso contrário poderá ser anulada.

Porém, sendo os vícios meramente formais, a ata não será invalidada, principalmente se possível sanar ou suprir a irregularidade. Nesse sentido, “o *Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidade sanável: (a) a ausência de rubrica (Ac. n.º 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. n.º 13.282, de 19-9-1996)*” (GOMES, 2011, p. 228).

A arguição de irregularidade ocorrida na convenção perante a Justiça Eleitoral deve ser realizada somente por integrantes do partido ou da coligação que a promoveu, pois terceiros alheios ao partido não possuem legitimidade para fazê-lo, salvo se a matéria ultrapassar as questões internas do partido ou da coligação.

Em caso de renúncia, falecimento, indeferimento de registro, declaração de inelegibilidade ou outro impedimento legal, será possível a substituição do candidato escolhido em convenção, dispensando-se a realização de nova assembleia para tal finalidade.

A propósito, durante a convenção é possível que os presentes decidam delegar poderes para a comissão executiva promover, se necessário, o preenchimento de vagas remanescentes e substituição de candidatos.

LOCAIS DAS CONVENÇÕES

Os partidos políticos poderão utilizar gratuitamente prédios públicos para a realização das convenções, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (LE, art. 8º, § 2º). Entretanto, deve ser respeita-

do o curso das atividades próprias da repartição pública, que não pode ficar comprometido em decorrência do ato político-partidário.

A agremiação interessada em fazer uso de prédio público deverá comunicar o agente responsável pelo órgão, tendo em vista que, no caso de duplicidade de requerimentos por mais de um partido, se utilizará a precedência temporal como critério para deferir o pedido, ou seja, dar-se-á preferência ao partido que primeiro realizou a solicitação.

Os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local com antecedência mínima de uma semana (art. 6º, §2º, I, Resolução-TSE nº 23.609/19).

CONVENÇÕES VIRTUAIS

Nas eleições de 2020, devido às restrições de convivência social por razões sanitárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus, o TSE dispôs regras para a autenticidade das atas das convenções partidárias, que poderão ser realizadas de forma convencional, isto é, com a presença dos convencionais no mesmo ambiente, ou em formato virtual, independente de previsão estatutária ou de diretrizes do Diretório Nacional.

Nesse cenário, as convenções partidárias poderão ser virtuais, presenciais ou mistas.

A convenção mista é aquela realizada de forma presencial, mas que um ou mais convencionais, por questão de segurança, participa à distância.

Em qualquer dos casos, o registro da ata e a respectiva lista de presença, mesmo que lavradas em livro próprio, será registrada através do Módulo Externo do Sistema CANDex.

Aos partidos é assegurada autonomia para a escolha e utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para o registro das convenções, contanto que permita a efetiva identificação dos convenccionais e sua concordância com o conteúdo da ata.

Nesse contexto, será possível realizar a convenção por qualquer ferramenta adequada de registro da participação dos convenccionais, inclusive em formato de *live*, sendo recomendado arquivar o inteiro teor do ato, da abertura até o encerramento.

No mais, a lista de presença poderá ser registrada por assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada (art. 2º da Medida Provisória 983/16.06.20); por registro de áudio e vídeo, em ferramenta de livre escolha do partido; ou por outro mecanismo que possa identificar os presentes e registrar sua anuência com o conteúdo da ata.

Vale lembrar que as regras e procedimentos previstos nos estatutos dos partidos para as convenções presenciais, sempre que possível, também deverão ser cumpridas no campo virtual.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Para ser votado, o cidadão, como visto, deverá satisfazer todas as condições de elegibilidade previstas em lei, não incidir em qualquer causa de inelegibilidade, bem como cumprir determinadas formalidades, ocasião em que o partido ou coligação registrará sua candidatura junto ao órgão eleitoral competente.

O momento no qual a Justiça Eleitoral verificará o atendimento às condições de elegibilidade e eventuais causas de inelegibilidade será por ocasião do pedido de registro, mas alterações supervenientes poderão ser levadas em consideração para afastar eventual inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade (Súmula ° 43 TSE).

De acordo com o TSE, também é possível reconhecer inelegibilidade superveniente, ou seja, que não existia no momento do pedido de registro, se o processo ainda estiver tramitando junto às instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral (em regra, os TRE's).

Vale mencionar que, nesses processos, o juiz eleitoral poderá, de ofício, reconhecer eventual carência de elegibilidade ou incidência de causa de inelegibilidade, desde que resguarde ao pretense candidato o contraditório e a ampla defesa, devendo comunicá-lo (assim como ao partido ou coligação responsável pelo registro) para se manifestar previamente (art. 11, LE e Súmula n° 45 TSE).

Os processos de registro de candidatura, atualmente, tramitam no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com acesso pela internet, podendo ser consultado por qualquer interessado através do link: <https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/ListView.seam>.

A Justiça Eleitoral prevê o dia 26 de setembro de 2020, até às 19h, como prazo final para o encaminhamento do pedido de registro de candidatura dos aspirantes a concorrer ao pleito deste ano.

Nas eleições municipais, para disputa dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, o requerimento de registro será dirigido ao juízo da zona eleitoral correspondente ao município na qual se situa.

Ao concorrente com registro de candidatura protocolado serão garantidos de antemão vários direitos, dentre os quais: participar da campanha, arrecadar recursos, realizar propaganda e utilizar o horário eleitoral gratuito.

Na chapa composta pelos candidatos a prefeito e vice, se o pedido de registro de um dos integrantes for indeferido antes do pleito, o candidato impedido de concorrer poderá ser substituído em até 20 (vinte) dias antes da votação (salvo se o motivo for falecimento, que permite a substituição após esse prazo).

Não havendo substituição e mantendo-se o indeferimento, por ser indivisível, a chapa de prefeito e vice será integralmente indeferida.

QUANTIDADE E VAGAS REMANESCENTES

Nas eleições majoritárias, cada partido ou coligação poderá requerer o registro de apenas um candidato a pre-

feito e vice em cada município, conforme determina o artigo 88 do Código Eleitoral.

Quando se trata de eleições proporcionais, a regra muda. De acordo com o artigo 10, *caput*, da Lei das Eleições, cada partido poderá registrar até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a serem preenchidas para a Casa Legislativa. A previsão legal sobre o percentual de 200% para coligações perdeu vigência com o fim das coligações em eleições proporcionais.

No referido cálculo as frações serão desprezadas se inferiores a meio; se superiores, serão igualadas a um (art. 10, § 4º, LE). Todavia, no cálculo para a definição de candidaturas mínimas por gênero (30%), qualquer percentual deve ser igualado a um.

Os partidos também podem escolher um número menor de candidatos, sendo denominada de vaga remanescente a diferença numérica entre a quantidade de candidatos escolhidos e a quantidade de candidatos que a agremiação poderia registrar.

O preenchimento das vagas remanescentes e as substituições poderão ocorrer posteriormente, inclusive contemplando aqueles que, escolhidos em convenção, não tiveram seus registros protocolados oportunamente, sem a necessidade de nova convenção e desde que solicitado até **30 (trinta) dias antes do pleito**.

RESERVA DE QUOTA PARA CADA GÊNERO

Do número de vagas a que possui direito o partido, deverão ser preenchidos o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o **máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de cada gênero.

Nesse caso, as vagas devem ser efetivamente preenchidas (não bastando mais a simples reserva de vagas), e qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro gênero.

Caso o partido não alcance o percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada gênero serão indeferidos todos os registros de candidatura por ele apresentados, com o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. Ou seja, “caem” todos os candidatos do partido, por isso o tema exige muita atenção.

O deferimento dos registros de todos os partidos ficará condicionado à observância dos referidos percentuais.

Em caso de inobservância dessa regra percentual, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado no prazo de 03 (três) dias, conforme o artigo 11, § 3º, da Lei das Eleições.

Os percentuais de gênero previstos no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deverão ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos.

Entretanto, o indeferimento posterior de candidaturas não prejudica a observância do sistema de cotas, pois o partido não pode ser penalizado (assim como os demais candidatos) quando não existe possibilidade jurídica de serem apresentados substitutos, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Também deve ser observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) destinado ao financiamento e promoção de candidaturas femininas em relação aos recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV, tanto nas eleições majoritárias, quanto nas proporcionais.

IMPORTANTE: A Justiça Eleitoral vem combatendo sistematicamente fraudes no sistema de contas de gênero feminino. Os indícios do ilícito ficam mais tangíveis após o pleito, quando se observa, por exemplo, ausência de votos às supostas candidatas, inexistência de gastos eleitorais, não realização de qualquer ato de campanha, carência na arrecadação de recursos, prestação de contas zerada ou balancetes contábeis com inúmeras semelhanças, etc. O reconhecimento da fraude acarreta o indeferimento de todos os candidatos vinculados ao partido responsável, inclusive com a anulação do diploma daqueles eventualmente eleitos.

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado obrigatoriamente em meio gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e RRC ou RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura).

Ou seja, o procedimento se desdobra em dois requerimentos distintos: o pedido do partido ou coligação (atra-

vés do DRAP) e o pedido de cada candidato (individual, por meio do RRC).

O partido ou coligação pede o registro através do DRAP, que deve conter os seguintes dados:

- nome e sigla do partido político;
- na hipótese de coligação, o nome desta e as siglas dos partidos políticos que a compõem;
- data da(s) convenção(ões);
- no caso de coligação, nome de seu representante e de seus delegados (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 3°, inciso IV, alínea a);
- endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile (art. 96-A, Lei n° 9.504/1997);
- lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada e entregue à Justiça Eleitoral com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (art. 8°, caput, e art. 11, § 1°, inciso I, Lei n° 9.504/1997).

É no DRAP, conhecido como processo “raiz”, que será propiciada a análise de dados da sigla, a validade de seus atos na convenção e sua regularidade jurídica na circunscrição do pleito.

Indeferido o DRAP, todos os processos de registro (RRC) a ele vinculados terão o mesmo destino. O contrário, porém, não ocorre, já que cada RRC se desenvolve autonomamente, após o deferimento do processo principal (DRAP).

Cada pedido de registro de candidatura dos escolhidos em convenção será apresentado mediante o preenchimento do RRC, que conterà as seguintes informações e documentos:

- dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

- declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;
- autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;
- declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.
- relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte: a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; b) profundidade de cor: 24bpp; c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme; d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que

induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

- certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:
a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
- prova de alfabetização;
- prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- cópia de documento oficial de identificação;
- propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

As certidões de antecedentes criminais poderão ser obtidas através dos respectivos sítios eletrônicos em alguns Tribunais. Todavia, em algumas situações – como, por exemplo, quando há apontamento de processos existentes – a certidão deve ser obtida diretamente no setor de distribuição.

IMPORTANTE: Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões “de objeto e pé” atualizadas de cada um dos processos indicados. E, no caso de serem positivas em decorrência de homonímia, o postulante poderá apresentar declaração a fim de afastar as ocorrências verificadas.

A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, reservada e individualmente.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios dos mesmos.

O RRC e a declaração de bens, se o candidato não puder assiná-los, poderão ser subscritos por procurador constituído mediante instrumento particular com poderes específicos para cada ato.

Destaque-se que a quitação eleitoral abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 11, §7º, Lei nº 9.504/1997).

Quanto aos condenados ao pagamento de multa eleitoral, serão considerados quites, até a data de formalização do seu pedido de registro de candidatura, aqueles que comprovarem o pagamento ou cumprimento do parcelamento da dívida.

O cartório eleitoral publicará edital contendo o pedido de registro para ciência dos interessados, preferencialmente no Diário da Justiça Eletrônico, ou no Cartório Eleitoral, oportunidade em que os candidatos escolhidos em convenção terão 48h (quarenta e oito horas) para requererem individualmente o registro, caso a coligação ou o partido não o tenham feito.

Publicado o edital, também correrá o prazo *comum* de 05 (cinco) dias para que candidato, partido, coligação ou o Ministério Público apresentem impugnação. Com ou sem impugnação, o magistrado poderá abrir o prazo de 72h (setenta e duas horas) para realização das diligências que julgar necessárias, ocasião em que deverão ser sanadas falhas, dúvidas ou omissões no pedido de registro.

Lembrando que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, mediante petição fundamentada.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas, o juízo eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrarem em grau de recurso.

Tais pedidos, incluindo os impugnados e os respectivos recursos, deverão ter suas decisões publicadas nas instâncias ordinárias (segundo grau nas eleições municipais) até 20 (vinte) dias antes do pleito.

SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO

É facultado ao partido ou à coligação substituir candidato considerado inelegível ou que renunciar ou falecer, ou aqueles que tiverem o registro indeferido, cassado ou cancelado. O próprio candidato também poderá requerer o cancelamento do seu registro.

As substituições serão formalizadas conforme previsto na convenção, e não pelo próprio candidato, observando sempre a reserva de vagas destinada a cada gênero e as normas dispostas no estatuto.

Para as eleições de 2020, limitou-se o prazo para substituição de candidatos até o dia 26 de outubro, exceto em caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após essa data, atentando-se também para o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

O partido político ou a coligação do substituto deve dar ampla divulgação à substituição, visando o esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Até a data da eleição, o partido político poderá requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias, conforme disposto no artigo 14 da Lei das Eleições.

NOME DOS CANDIDATOS E HOMONÍMIA

Cada candidato será identificado pelo nome escolhido e pelo número indicado no pedido de registro, os quais serão usados na urna eletrônica.

Se o candidato, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar na urna, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo juízo eleitoral no julgamento do pedido de registro.

No mais, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA

Além dos nomes, os candidatos serão identificados por números. Os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. E os candidatos ao cargo de vereador disputarão com o número da agremiação a qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Na numeração, há critério de preferência, de sorte que, aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

CANDIDATO COM REGISTRO “SUB JUDICE”

O artigo 16-A da Lei das Eleições dispõe que os candidatos com registro *sub judice* poderão praticar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estive-

rem sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

O cômputo, para o respectivo partido, dos votos atribuídos ao candidato a vereador cujo registro esteja *sub judice* (indeferido com recurso) no dia da eleição fica condicionado ao provimento do recurso e deferimento do registro.

Se a situação jurídica do candidato não for revertida os votos serão anulados, ou seja, não serão contados para o partido, sendo excluídos do quociente partidário.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

CONCEITO E SANÇÕES

Dentre as inúmeras ações que podem caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, algumas delas foram expressamente elencadas pelo legislador na Lei nº 9.504/97, diante da gravidade e da repercussão no processo eleitoral.

Os artigos 73 e seguintes da referida lei tratam especificamente das denominadas “**condutas vedadas**” aos agentes públicos em período eleitoral, cujos comportamentos acarretarão aos responsáveis pagamento de multa, suspensão imediata dos atos e, em alguns casos, cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Uma vez reconhecida a conduta vedada há presunção objetiva de desigualdade, ocorrendo a responsabilização tanto do agente que pratica a ação ilícita, quanto do beneficiário.

Apenas excepcionalmente a jurisprudência eleitoral admite afastar a cassação de registro, diploma ou mandatos quando comprovada a prática de conduta vedada, tendo em vista a gravidade do fato e a proporcionalidade da sanção.

SUJEITO ATIVO DA CONDUTA

Por sujeito ativo entende-se o agente público para o qual se destinam as normas relativas às condutas vedadas, isto é, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

a) Cessão ou uso de bem público (art. 73, I, LE)

O artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

*“A cessão ou o uso de bens públicos **móveis ou imóveis** em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma **evidente e intencional**, sob pena de não incidir o inciso I, do artigo 73 da Lei”.*

Convém ressaltar que essa vedação não se aplica aos *bens de uso comum do povo*, que são aqueles que podem

ser usados livremente por qualquer pessoa, tais como rios, mares, praias, espaços aéreos, parques, praças, ruas, avenidas, aeroportos etc.

— É possível a realização de convenção partidária em imóvel público, dentro do período vedado?

— O artigo 8º, §2º, da Lei das Eleições e o artigo 51 da Lei dos Partidos Políticos autorizam a utilização gratuita de prédios públicos para a realização de reuniões ou convenções, sendo que os partidos são responsáveis por eventuais danos causados com a realização do evento.



É importante dizer que a vedação legal em comento não se aplica ao uso de residências oficiais pelos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997).

b) Uso de materiais ou serviços pagos pelo Poder Público (art. 73, II)

É proibido aos agentes públicos fazerem uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (desvio de finalidade).

Logo, existirá infração legal se os materiais e serviços forem utilizados com propósito eleitoral.

c) Cessão ou uso dos serviços de empregados ou servidores públicos para comitês (art. 73, III)

É proibido ceder servidor público ou empregado da Administração Pública, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, **durante o período normal de expediente**, o que poderá levar à cassação do registro ou diploma, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou no gozo de férias.

Essa cessão não se restringe somente aos servidores do Poder Executivo, mas também aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário, efetivos ou comissionados.

O artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97 não proíbe o servidor público de se engajar em campanha eletiva. No entanto, lhe é defeso atuar em prol de candidatura na **repartição onde exerce suas funções e no seu horário de trabalho**.

Além disso, para que a conduta em comento esteja caracterizada, é imprescindível a existência de provas acerca da responsabilidade do agente público, não se admitindo presumi-la (Ac.-TSE, de 1º.8.2014, na Rp nº 59080).

d) Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV, c/c art. 73 §§ 10, 11)

É vedado, **durante todo o ano eleitoral**, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados pelo Poder Público, o que poderá levar à cassação do registro ou diploma**.

Um exemplo de tal ato é o *“uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de*

beneficiar candidato que está apoiando” (REsp. n° 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado).

O que se proíbe é o desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários, verba para associações comunitárias, entre outros, fazendo-os com fins promocionais.

“Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento da distribuição, em si mesma, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”
(GOMES, 2015, p. 609).

Não se pode deixar de mencionar que o TSE firmou entendimento de que a **mera participação** do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública, como a de vacinação, não configura conduta vedada.

Por outro lado, o artigo 73, §10, da LE determina que em ano eleitoral fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Mesmo nas exceções relativas à calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais restará configurado o ilícito se demonstrado que o agente público utilizou as ações para fins de promoção pessoal (art. 73, IV, LE).

Considerando a pandemia em curso e as ações necessárias do Poder Público para minimizar seus efeitos – sobretudo na esfera municipal –, é importante evitar eventuais desvios de finalidade e promoção pessoal, por exemplo, na distribuição de cestas básicas.

e) Nomeação, contratação, admissão ou demissão sem justa causa de servidor público (art. 73, V)

Na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (a partir de 15 de agosto para as eleições de 2020) até a posse dos eleitos, fica proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

A vedação em referência tem a finalidade de evitar manipulações e perseguições aos eleitores, principalmente aos contratados e servidores públicos, afastando assim qualquer tipo de pressão que possa influir na sua liberdade de voto.

Para a regra acima, existem as seguintes exceções:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 15 de agosto de 2020;

- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e,
- transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

f) Transferências de recursos (Art. 73, VI, alínea “a”)

Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 15 de agosto de 2020) é vedado aos agentes públicos realizar **transferências voluntárias de recursos** da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito e aplicação das sanções eleitorais cabíveis.

A lei busca combater o desvirtuamento das transferências de verbas públicas, evitando que sejam utilizadas por grupos políticos como alavancas eleitorais. No entanto, a mencionada vedação possui as seguintes ressalvas: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade.

Obviamente, a vedação em comento não abrange os repasses constitucionais regulares, como aqueles relativos ao Fundo de Participação do Estado (FPE), Fundo de Participação do Município (FPM), aos Sistema Único de Saúde (SUS), ou ao Fundo da Educação Básica (Fundeb).

No mais, atente-se que a proibição se aplica apenas aos entes federados assinalados no artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei das Eleições, não havendo, portanto, óbice ao repasse de verbas públicas a entidades privadas, como, por exemplo, associações.

g) Publicidade Institucional (Art. 73, VI, alínea “b”)

Nos três meses que antecedem o pleito (15 de agosto para as eleições de 2020) também é vedado aos agentes públicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços da Administração Pública, ficando o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeito a cassação do registro ou diploma.

Tal publicidade, em âmbito municipal, é normalmente realizada por meio do *site* oficial das prefeituras e câmaras municipais, perfis dos órgãos em redes sociais, placas de obras e serviços, automóveis, fachadas de prédios públicos, rádio, TV, blogs, etc. É recomendável não apenas suspender a publicidade oficial nesse período, mas também suprimir a publicidade que, tendo sido veiculada anteriormente, permanecer acessível.

Destaca-se que existem duas exceções à referida norma: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral.

Considerando o momento atual de pandemia, a Emenda Constitucional nº 107/2020 editada no segundo semestre deste ano permitiu, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento da COVID-19 e à orientação da população quanto aos serviços públicos e outros temas relacionados, resguardada a possibilidade de apuração de eventual abuso de poder político.

ATENÇÃO: *A proibição se aplica somente aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa eleitoral. Assim, nada impede que o prefeito autorize a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem pleito presidencial.*

Vale lembrar que, mesmo fora do período eleitoral, a publicidade institucional deve divulgar de forma impessoal e verídica obras, serviços e campanhas da Administração Pública, de maneira educativa, informativa e de orientação social, não podendo servir como mecanismo de promoção pessoal de quem quer que seja.

h) Pronunciamento em rádio ou televisão (Art. 73, VI, “c”)

Também é proibido, nos 03 (três) meses que antecedem as eleições (desde 15 de agosto para as eleições de 2020), na circunscrição do pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Oportuno dizer que a vedação legal é aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Dessa forma, não há impedimento para que o presidente da República faça pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão no trimestre que antecede as eleições municipais.

i) Gastos com publicidade oficial acima da média (Art. 73, VII)

Conforme dispõe o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/99, no primeiro semestre do ano da eleição é vedado realizar despesas com publicidade oficial que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Para se obter a média semestral, citada pela norma como parâmetro de gastos com publicidade, basta dividir por três o montante dos gastos havidos nos três primeiros semestres dos anos anteriores.

Porém, em função da prorrogação da data das eleições deste ano, os gastos com publicidade institucional realizados até 15/08/2020 devem respeitar a **média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 1º, § 3º, VII, EC nº 107/2020).

Para atestar a responsabilidade do agente, não é necessário aferir se o infrator tem ou não o papel de ordenador de despesa, pois o benefício decorrente da irregularidade é presumido.

A penalidade para o descumprimento dessa norma é a suspensão da conduta, aplicação de multa e, em alguns casos, a cassação do registro ou diploma.

j) Revisão geral de remuneração de servidores públicos (Art. 73, VIII)

É proibido fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo durante o ano da eleição, a partir de 15 de maio de 2020 até a posse dos eleitos.

A referida vedação só vigora na circunscrição do pleito, ou seja, em ano de eleições para presidente, o prefeito poderá conceder aumento real da remuneração dos servidores públicos municipais.

Noutro giro, o TSE firmou entendimento de que a vedação em pauta não incide sobre a reestruturação de carreiras, desde que não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas (TSE. RES. n. 2054, de 02.04.2002).

Com o advento da Lei n° 12.034/09, a realização dessa conduta poderá levar à cassação do registro ou diploma.

ATENÇÃO: *“A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleições”* (Ac. TSE, de 08.08.2006, no Respe n. 26054).

k) Contratação de shows para inaugurações (art. 75)

Preconiza o artigo 75 da Lei n° 9.504/97 que, nos 03 (três) meses que antecederem as eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

No caso de descumprimento, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma (art. 75, parágrafo único, Lei n° 9.504/1997).

O intuito da norma é proibir que a inauguração de obra pública seja disfarçada de comício de campanha eleitoral.

1) Participação em inauguração de obras (art. 77)

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator à cassação do registro ou diploma, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Esclareça-se que obra pública, para efeitos do artigo em questão, deve ser entendida como toda “*construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação*” (art. 6º da Lei 8.666/93).

A lei objetiva impedir que a máquina estatal seja utilizada em benefício de candidatos, prestigiando a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública.

Além das penalidades já previstas no artigo 77 da LE, a inobservância da citada regra pode gerar inelegibilidade do candidato por 08 (oito) anos, a contar da data das eleições; e, sua punição por improbidade administrativa.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

[...]. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Comparecimento a inauguração de obra pública. Princípio da proporcionalidade. [...] 1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97. 2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos (Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha).

[...]. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190, de 05/11/2013, rel. min. Henrique Neves da Silva).

[...] Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97. [...] (TSE. Ac. nº 24.790, de 2.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

m) Infringir o artigo 37, §1º, CF (art. 74, LE)

Configura abuso o desvirtuamento da propaganda institucional que, segundo o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse cenário, o responsável pelo desvirtuamento para fins de promoção pessoal fica sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma, a teor do disposto no artigo 74 da Lei das Eleições.

Se ocorrer no período da campanha, será de competência da Justiça Eleitoral apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional (TSE – Ag. nº 4.246/MS – 16/09/2005).

PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda é o meio utilizado para anunciar determinado serviço, produto ou, no caso, uma campanha eleitoral. Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos para investidura em cargo eletivo.

A propaganda poderá ser: a) Expressa: percebida e compreendida de antemão, racionalmente, o teor da mensagem é claro e indubitado; b) Subliminar: mensagem dirigida ao inconsciente do destinatário. Geralmente são comunicações politico-eleitorais disfarçadas, ambíguas, que se encontram no subjacente ao discurso; c) Positiva: exalta o autor da propaganda; d) Negativa: desqualifica os candidatos concorrentes. Lembrando que a crítica dura, mordaz, espinhosa, ácida, é peça essencial ao debate democrático; e) Tempestiva: quando divulgada do dia 27/09/2020 até o dia 13/11/2020; f) Extemporânea: quando propagada em período vedado.

Desde que exercida nos termos da legislação, a propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

A propaganda que violar norma eleitoral será de responsabilidade do candidato beneficiado, do partido, da coligação e daqueles que realizaram diretamente a con-

duta ilícita. A responsabilidade do candidato ficará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sua retirada ou regularização.

Também será responsável o candidato se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Além da multa por propaganda irregular, o candidato que desrespeitar a legislação eleitoral poderá ter o seu registro ou diploma cassado e poderá responder pela prática de crimes eleitorais.

PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ANTECIPADA

A figura do pré-candidato (art. 36-A, Lei nº 9.504/97) possibilitou aos pretensos concorrentes atuarem junto ao eleitorado antes mesmo do pedido de registro, por meio de menções à futura candidatura, exaltação das qualidades pessoais, participação em entrevistas, encontros e debates, em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, e participação em pré-vidas partidárias com distribuição de material informativo.

Durante essa fase, denominada “pré-campanha”, também é permitida a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, desde que não envolva pedido expresso de votos, assim como a realização de encontros, seminários, congressos, em ambientes fechados, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, desde que respeitada a pertinência temática.

Os custos de tais eventos devem ser arcados pelo partido político e limitados à divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, não podendo haver, como ressaltado, pedido expresso de votos.

Inclusive, na quinzena anterior à escolha pelo partido, é permitida a realização pelo postulante a candidatura de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome nas convenções, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

No referido evento poderá haver cobertura dos meios de comunicação social, mas a convenção não poderá ser transmitida ao vivo por emissoras de rádio ou de televisão.

Havendo burla à legislação eleitoral no decorrer da pré-campanha, o pré-candidato ficará sujeito à apreensão do material propagandístico e multa pela prática de propaganda antecipada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se for maior (art. 36, §3º, Lei nº 9.504/97 e art. 2º, §4º, Res. TSE nº 23.610/19).

Como salientado, a propaganda eleitoral só será permitida a partir de 27 de setembro, razão pela qual se realizada antes desse período será qualificada como propaganda extemporânea ou antecipada, ficando o responsável sujeito às penalidades legais.

Todavia, o artigo 36-A da Lei das Eleições estabeleceu situações não sujeitas a penalidade, isto é, não consideradas propagandas antecipadas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à preten-

sa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Mesmo permitindo vários atos, tal norma proíbe o pedido explícito de voto, aquele compreendido não apenas como o pedido expresso, mas evidenciado pela forma, características ou técnicas empregadas na comunicação, bastando que o propósito de pedir votos ressaia claramente do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.

No mais, é importante destacar que na divulgação antecipada de eventual e futura candidatura, é vedado empregar recursos cuja utilização seja proibida durante o período regular de propaganda eleitoral ou ocasione desequilíbrio na disputa entre os demais concorrentes.

INÍCIO OFICIAL DA PROPAGANDA ELEITORAL

Superada essa fase, inicia-se a campanha propriamente dita (27/09/2020), na qual se pode falar em propaganda eleitoral, sendo que não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

REGRAS BÁSICAS DA PROPAGANDA ELEITORAL

Toda propaganda deve mencionar o partido (art. 242, Lei n.º 4.737/65), sob pena de apreensão do material irregular. Além disso, deve constar os dados da empresa produtora do material, bem como do contratante.

Na propaganda para eleição de prefeito e vice-prefeito, a coligação usará ao final da sua denominação as legendas dos partidos que a compõem. Nessa propaganda, deve constar de forma legível o nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Na propaganda para vereador é exigido apenas a legenda do partido que estiver filiado.

A propaganda eleitoral poderá ser realizada por vários meios, tais como distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas com carro de som, desde que respeitadas as limitações da lei, entre elas, a de que poderá ser realizada até às 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, no 1º turno, e do dia 28 de novembro deste ano, no 2º turno, se houver.

VOTO CONSCIENTE X DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A legislação eleitoral fomenta o voto consciente, protegendo o eleitor contra artifícios publicitários que falseiem a verdade e manobrem sua escolha.

Nesse contexto, o que vemos atualmente é um combate veemente às chamadas “*fake news*”, notícias falsas propagadas em massa que manipulam o eleitorado e corrompem o processo eleitoral.

A Lei nº 13.834/19, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, também dispõe expressamente sobre a hipótese de responsabilização daquele que divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato falsamente atribuído a alguém, mesmo ciente da inocência do mesmo, incorrendo em pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa, sendo esse regramento válido para as eleições municipais de 2020.

De igual modo, a Justiça Eleitoral implementou o chamado “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, com foco nas eleições de 2020, visando o aperfeiçoamento de medidas concretas voltadas a desestimular práticas que envolvam o fenômeno da desinformação no processo eleitoral, na salvaguarda da democracia.

PROPAGANDA EM REUNIÕES E COMÍCIOS

Qualquer evento de propaganda eleitoral está resguardado pelo direito de reunião (art. 5º, XVI, CF), independentemente de autorização, havendo apenas a necessidade de comunicação formal à autoridade policial com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, para que o uso do local seja garantido contra quem também o queira utilizar no mesmo momento, dando-se preferência ao primeiro que comunicar.

A propósito, mesmo não sendo obrigatória, também se mostra prudente a comunicação ao Juiz Eleitoral acerca da realização do ato.

O TSE define os comícios como reuniões políticas, quase sempre festivas, *“a que comparecem correligionários, cabos eleitorais e eleitores para ouvir discursos de*

candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais. Tais eventos têm finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor, para a vitória no pleito". É uma espécie de propaganda eleitoral.

Antes da Lei nº 11.300/06, era comum que, antes dos discursos dos candidatos, houvesse a apresentação de shows artísticos com vista a atrair o maior número possível de pessoas à reunião, mas a legislação proibiu a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Lembrando que o comício pressupõe a fala do candidato, razão pela qual não se admite a utilização de trio elétrico ou sonorização fixa sob o pretexto de comício sem a presença e fala do próprio candidato.

IMPORTANTE: É vedada, desde 48h (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura - e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

CANDIDATOS ARTISTAS, COMUNICADORES E PROPAGANDA

Como dito acima, após o advento da Lei nº 11.300/06, os showmícios estão proibidos durante a campanha eleitoral, inclusive os de própria autoria de eventuais candidatos profissionais da classe artística.

Já para os profissionais de comunicação social no exercício da profissão, é vedado o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, manifestações que somente poderão ocorrer durante a campanha eleitoral.

Ademais, a começar de 11 de agosto de 2020 as emisoras de rádio e televisão não poderão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, §1º, Lei 9.504/97).

Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, as emisoras de rádio e televisão estarão proibidas de divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (art. 45, VI, Lei 9.504/97).

REGRAS PARA FACHADAS DE DIRETÓRIOS E COMITÊS

No Comitê Central poderá haver designação do partido ou coligação, bem como o nome e o número do candidato em dimensões que não excedam a 4m² (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19).

A divulgação dos dados da candidatura nos demais comitês deverá ser feita apenas em adesivo, sendo que o

limite máximo da propaganda exposta no comitê deverá ser de $0,5\text{m}^2$ (art. 37, § 2º, Lei 9.504/97).

VEÍCULOS DE SOM E AMPLIFICADORES

Apenas em carreatas, caminhadas e passeatas os carros de som utilizados para propaganda eleitoral poderão divulgar as mensagens ou jingles dos candidatos, devendo observar volume adequado, nos termos do artigo 39, §11, da Lei n.º 9.504/97.

Em todos os casos, os candidatos deverão observar o limite de 80 (oitenta) decibéis medidos a 07 (sete) metros de distância do veículo, sendo que os trios elétricos somente poderão ser utilizados para sonorização de comício (art. 39, §10, Lei n.º 9.504/97).

Os motoristas que circularem pela cidade precisarão respeitar, ainda, a distância de 200m (duzentos metros) de escolas, hospitais, igrejas, teatros e prédios públicos em geral e o horário de 8h às 22h.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

Nos comícios, a permissão é até às 24h, e no comício de encerramento, até às 2h.

PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES E BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM

Em propriedades privadas que não sejam de uso comum, a propaganda eleitoral poderá ser afixada, de forma espontânea e gratuita, por meio de adesivos, proibidas inscrições a tinta, não podendo exceder $0,5\text{ m}^2$ (meio metro quadrado).

Por outro lado, não pode haver propaganda em locais de uso comum ou de bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, tais como cinemas, clubes, shopping centers, templos, ginásios, estádios, postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, proibição que se estende às pichações, inscrições a tinta e exposições de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, Lei n.º 9.504/97).

Em qualquer hipótese, é vedada também a utilização de outdoors (tradicionais ou eletrônicos).

Adesivos ou papéis expostos um ao lado do outro que, somados, ultrapassem o limite de 0,5m², mesmo que de candidatos diferentes, são igualmente proibidos em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite (“efeito outdoor”).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito (art. 37, §6º, Lei n.º 9.504/97).

A mobilidade citada acima também estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda das 6h às 22h.

PROPAGANDA IMPRESSA

A propaganda eleitoral é livre para ser realizada através da distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, editados sob a responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos, não podendo ultrapassar 0,5 m² ou gerar “efeito outdoor”.

Os impressos devem conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção e do contratante, assim como a tiragem.

Em veículos, é permitido afixar adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50x40 cm (art. 37, §2º, inciso II, Lei 9.504/97).

PROPAGANDA NA INTERNET

A partir de 27 de setembro de 2020 a propaganda eleitoral na internet será autorizada e veiculada gratuitamente em site do candidato, do partido ou coligação, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.

Na internet, a propaganda poderá ser feita também por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e não haja qualquer tipo de pagamento.

É permitida a propaganda eleitoral na internet paga se contratada exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, através de impulsionamento de conteúdo, devendo ser identificada como tal.

Lembrando que o site do candidato, do partido ou da coligação deve ter seu endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e estar hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no país (art. 57-B, Lei n.º 9.504/97).

O candidato jamais poderá divulgar sua campanha em sites de órgão de qualquer poder e esfera federativa, nem em sites de empresas com ou sem fins lucrativos, e o impulsionamento de conteúdos somente poderá ser contratado por provedor com sede no país (art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97).

Na internet, o candidato tem assegurada a liberdade de manifestação de pensamento (sendo vedado o anonimato) e garantido o direito de resposta na hipótese de eventual ofensa sofrida.

A propaganda eleitoral na internet também pode ser feita por meio de mensagem eletrônica (SMS, WhatsApp, Telegram) para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, contanto que disponha de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário em até 48h (quarenta e oito horas).

Nesse sentido, é proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos, assim como é vedado aos órgãos públicos, concessionárias de serviço público, sindicatos, entre outros, utilizar, doar ou ceder cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, §1º, Lei nº 9.504/97).

No mais, em qualquer horário é vedada a realização de propaganda via telemarketing (art. 34, Res. TSE nº 23.610/19).

PROPAGANDA ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS E NOS APLICATIVOS DE MENSAGEM INSTANTÂNEA

Entende-se como rede social “*a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns*” (art. 36, XV, Resolução TSE nº 23.610/19), ou seja, as redes sociais são portais de conexão virtual entre pessoas, grupos ou organizações que compartilham interesses semelhantes para interação.

Já aplicativos de mensagens instantâneas são “*multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz*”, isto é, ferramentas que permitem o envio e recebimento de mensagens, sejam elas de texto ou de voz, em tempo real. O WhatsApp é o de maior destaque no país, tendo ainda o Facebook Messenger e o Telegram em grande ascensão.

Tanto as redes sociais, quanto os aplicativos de mensagens instantâneas poderão ser utilizados para propaganda eleitoral, se o conteúdo produzido e divulgado for gerado e editado por candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo; ou qualquer pessoa natural, proibida a contratação de impulsionamento e disparo em massa de conteúdo.

Sendo assim, é permitida a contratação de impulsionamento por candidatos e vedada às pessoas naturais, cujo serviço pressupõe a contratação de provedores de aplicação de internet que aumentem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Ademais, o disparo em massa de conteúdo é proibido em qualquer caso, conceituado como o envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

O que se vê atualmente é o impulsionamento e disparo em massa de mensagens de conteúdo inverídico, gerando as chamadas “fake news”. Nesse cenário, serão punidos aqueles que divulgarem notícias falsas, pois é obrigação do candidato ou partido político confirmarem as informações transmitidas antes de divulgá-las.

Qualquer violação ao que está disposto acima enseja multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

PROPAGANDA NA IMPRENSA

É permitida a propaganda paga, na imprensa escrita, devendo constar o valor dos serviços, com limite de 10 (dez) anúncios por cada veículo de comunicação, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão ou de 1/4 de uma página de revista ou tabloide (art. 43, caput e § 1º, Lei n.º 9.504/97).

Pode haver reprodução das páginas do impresso no site do próprio jornal, com respeito aos limites acima (art. 42, § 5º, Res. TSE n.º 23.610/19).

PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

O responsável pela divulgação da propaganda paga e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estarão sujeitados à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e, quando não houver, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos a veiculação de propaganda eleitoral nas localidades aptas à realização de segundo turno e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão deverão veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, observado o horário de Brasília. Nas eleições para prefeito, ocorrerão de segunda a sábado das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio; e das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Também são de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações:

- a) Apresentação dos mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, através de pessoas autorizadas;
- b) Comunicação às emissoras das pessoas que serão autorizadas a apresentar as referidas mídias;

- c) Gravação das mídias de forma compatível com as condições técnicas das emissoras;
- d) Entrega das gravações com antecedência;
- e) Inclusão da claquete nas mídias;
- f) Distribuição entre os candidatos registrados dos horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;

Nesse contexto, será elaborado um plano de mídia pela Justiça Eleitoral, em conjunto com os representantes das emissoras e os representantes dos partidos.

A ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia de transmissão será feita por sorteio, sendo que a posição da apresentação de cada partido ou coligação no horário eleitoral gratuito se altera a cada dia, respeitando-se, entretanto, a ordem estabelecida no sorteio inicial e avançando-se uma posição, até que o partido ou coligação que primeiro se apresentou chegue à última posição e reinicie-se o ciclo. Contudo, cabe a cada partido ou coligação estipular a sequência interna de apresentação de seus candidatos.

IMPORTANTE: A propaganda eleitoral gratuita não deve servir para a degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação (art. 45, Lei n.º 9.504/97).

Os candidatos poderão participar de debates com os seus concorrentes, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, desde que o respectivo partido tenha, no mínimo, 05 (cinco) parlamentares no Congresso Nacional, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.504/97.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legen-

da oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição, sendo o candidato, o partido e a coligação responsáveis pelo conteúdo da propaganda (art. 44, Lei n.º 9.504/97).

DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta é garantia prevista na Constituição Federal, que assegura seu exercício de forma proporcional à ofensa, sem prejuízo de indenizações na esfera cível e responsabilização criminal.

O artigo 58 da Lei das Eleições dispõe que *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

Quanto aos prazos e ao processamento do direito de resposta, o ofendido, ou seu representante legal, poderá pedi-lo à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- a) 24h (vinte e quatro horas), quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- b) 48h (quarenta e oito horas), quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- c) 72h (setenta e duas horas), quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- d) a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72h (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em 24h (vinte e quatro horas), devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do requerimento.

Aceito o pedido, a divulgação da resposta ocorrerá no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48h (quarenta e oito horas) após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular.

PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

Apenas o eleitor pode, de forma individual e silenciosa, exclusivamente por meio de bandeiras, broches, etiquetas e adesivos, manifestar-se sobre sua preferência por partido político, coligação ou candidato no dia da eleição.

Não pode haver manifestação coletiva, ou seja, aglomeração de pessoas com vestuário padronizado ou com qualquer instrumento de propaganda (art. 39-A, caput, e § 1º, Lei nº 9.504/97).

Os fiscais de partido devem usar crachás nos quais constem apenas o nome e a sigla do partido ou coligação, sem padronização de vestuário (art. 39-A, §3º, Lei nº 9.504/97), e o impresso não pode ser maior que 10 x 12 cm, nem conter qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Vale lembrar que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da

eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à propaganda eleitoral no dia da eleição, a regra geral é bem clara e merece ser repetida: nada é permitido, exceto manifestação silenciosa e individual através de bandeiras, broches, etiquetas e adesivos.

FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu proibir o financiamento empresarial de campanhas eleitorais, sendo permitido atualmente apenas doações de pessoas físicas, limitadas a 10% de sua renda no ano anterior.

Além disso, foi aprovada em 2017 a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que junto com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) representam as fontes de financiamento público aos partidos políticos e candidatos.

Ambos os fundos são distribuídos de forma proporcional ao tamanho das legendas partidárias. Seus valores são decididos pelo Congresso Nacional.

Cada diretório nacional de partido político é livre para definir os critérios que serão empregados para distribuir os recursos do FEFC entre seus diretórios estaduais e os respectivos candidatos, mas essa liberdade não é absoluta. Os valores representam 2% (dois por cento) do FEFC para todos os partidos, e o restante de acordo com a representatividade das legendas, em valores absolutos ou percentuais.

Em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF, os critérios a serem fixados pela direção executiva

nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas da legenda ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento).

Os partidos têm até o dia 01 de junho para a renúncia ao FEFC. Importante ressaltar que as agremiações não são obrigadas a repassar o FEFC aos candidatos se não atender aos critérios de distribuição estabelecidos internamente. No entanto, os partidos poderão pagar as despesas de seus candidatos e estes registrarão como doações estimáveis em suas prestações de contas.

O candidato deverá formalizar requerimento endereçado ao partido solicitando o FEFC para viabilizar o referido financiamento.

Em relação ao financiamento privado, impera o princípio da transparência, já que é imprescindível que os eleitores saibam, ou tenham condições de saber, a origem dos recursos usados nas campanhas.

Nesse contexto, a arrecadação de recursos é submetida a um complexo regramento legal, com controle estrito quanto a origem, montante doado, gestão e destinação, devendo os beneficiários prestarem contas minuciosas à Justiça Eleitoral, com o intuito de evitar o abuso de poder econômico nas eleições.

RESPONSABILIDADE DA CAMPANHA

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos (art. 17, LE). Portanto, trata-se de responsabilidade autônoma, e não solidária, isto é, o partido e o candidato respondem individualmente por suas condutas.

Os §§ 3º e 4º do artigo 29 da Lei das Eleições, introduzidos pela Lei nº 12034/09, ao possibilitarem que partido político, mediante seu órgão nacional, assumira dívidas de campanha não quitadas por seus candidatos, representa única exceção à regra da autonomia, passando a agremiação a responder solidariamente pelo débito, (ZILIO, 2016, p. 436).

Nesse cenário, o candidato será responsabilizado solidariamente pela administração financeira da campanha e pela veracidade das informações prestadas, ainda que a tenha delegado para um terceiro:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

CONTA BANCÁRIA

De acordo com a legislação eleitoral, há obrigatoriedade de abertura das seguintes contas bancárias:

- a) conta bancária específica, por candidatos e partidos políticos;
- b) conta bancária para o recebimento e uso de recursos do Fundo Partidário, caso haja repasse dessa espécie,

o que deve ser feito, igualmente, por candidatos e partidos.

- c) conta bancária para o recebimento e uso de recursos do Fundo de Campanha, exclusivamente aberta pelos diretórios nacionais dos partidos políticos.

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo jurisprudência do TSE, *“a extemporaneidade na abertura da conta bancária específica para campanha não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, especialmente quando os recursos arrecadados no período que precedeu a sua abertura são estimáveis em dinheiro e os serviços são doados”* (Ac. de 24.4.2014 no RO nº 262332, rel. Min. Luciana Lóssio).

Para a abertura da conta bancária pelos candidatos será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento de abertura de conta bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet; e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e os respectivos endereços atualizados.

Para a abertura da conta bancária pelos partidos políticos, deve ser apresentada a seguinte documentação:

- a) requerimento de abertura de conta bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet;
- c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet; e
- d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com os respectivos endereços atualizados.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Receita Federal do Brasil.

Os bancos são obrigados a atender, no prazo de até 03 (três) dias:

- a) o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção;
- b) identificar nos extratos bancários desta conta o CPF ou CNPJ do doador;
- c) encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, informando, por conseguinte, o fato à Justiça Eleitoral;
- d) encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, devendo informar o fato à Justiça Eleitoral.

Sendo a abertura da conta obrigatória e não condicionada a depósito mínimo, os bancos podem cobrar tarifas para sua manutenção?

NÃO. Os bancos não podem condicionar a abertura da conta a depósito mínimo, nem cobrar taxas e/ou outras despesas de manutenção. No entanto, esta vedação não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

O uso de recursos financeiros que não provenham da conta bancária especialmente aberta para a campanha implicará desaprovação das contas do partido político ou candidato. No caso, comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

RECIBOS ELEITORAIS

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha. São imprescindíveis, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato ou os arrecadados por meio da internet.

Assim, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral constitui irregularidade insanável e acarreta a desaprovação das contas prestadas pelo mesmo ou por comitê, observados, em cada caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tais recibos deverão ser impressos diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e emitidos em ordem cronológica, concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral.

No entanto, não se submetem à emissão de recibo eleitoral:

- a) cessão de bens móveis limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- c) cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais poderá gerar aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor em excesso.

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

A Resolução nº 23.607/19-TSE dispõe sobre a arrecadação de recursos e gastos eleitorais por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas para o pleito de 2020, prevendo que a arrecadação de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d) emissão de recibos eleitorais.

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitadas os limites previstos em lei, são admitidos somente quando provenientes de:

- a) recursos próprios dos candidatos;
- b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- c) doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- d) comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos e arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- e) recursos próprios dos partidos, desde que identificada sua origem e sejam provenientes das hipóteses autorizadas em lei; e
- f) receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Vale frisar que a minirreforma eleitoral, na linha dos precedentes do STF, vetou a possibilidade de doação por pessoa jurídica para campanha eleitoral.

Nesse contexto, o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e o comprovante da devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Não obstante, a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos, assim como a

apuração do fato na forma do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 14, § 10, da Constituição da República.

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- b) não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Para que doações recebidas pelos partidos políticos de anos anteriores ao da eleição possam ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2020, quando creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira “Outros Recursos”, deverão ser observados os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) identificação da sua origem e escrituração individualizada na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas do partido;
- b) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional;
- c) transferência para a conta bancária “Doações para campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações,

- calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário; e
- d) identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original.

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive os recebidos em exercício anteriores, desde que atendidos os requisitos legais (art. 19, §1º, da Resolução nº23.607/2019-TSE).

Durante a campanha, as doações poderão ser feitas por pessoas físicas aos candidatos, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; e, por doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação dos serviços.

Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, e, no caso de doações em desacordo com este parâmetro legal, estas não poderão ser utilizadas e devem ser restituídas ao doador quando possível sua identificação, caso contrário deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente poderão ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.

Partidos políticos e candidatos poderão doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seu próprio serviço ou de suas atividades, exceto nos casos de aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

O limite para partidos políticos e candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações será até o dia da eleição, sendo permitida a arrecadação, após esse prazo, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito.

Para comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos com o objetivo de arrecadar recursos para a campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deverá comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis à Justiça Eleitoral, mantendo à disposição a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Os recursos que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Os partidos políticos deverão destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante deste Fundo para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

O emprego ilícito de recursos do FEFC sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor repassado irregularmente pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

ARRECAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET

Para arrecadar recursos pela internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, mediante identificação do doador pelo nome e pelo CPF, emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada e utilização de terminal de captura de

transações para as doações por meio de cartão de crédito e débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão, de modo que, eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Caracteriza-se como de origem não identificada o recurso que apresentar:

- a) falta ou identificação incorreta do doador;
- b) falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;
- c) informação de número de inscrição inválida no CPF do doado pessoa física ou no CPNJ quando o doador for candidato ou partido político.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos ou partidos políticos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União.

GASTOS ELEITORAIS

Os gastos eleitorais efetivam-se no dia de sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento, devendo ser registrados na prestação de contas na mesma data.

Conforme o artigo 35 da Resolução nº 23.607/2020, consideram-se gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados na Lei das Eleições:

- a) confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço de candidaturas;
- e) correspondências e despesas postais;
- f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l) custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país ;
- m) multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral³;

³ Apenas as multas efetivamente pagas devem ser incluídas, ficando de fora aquelas objeto de recurso, ainda não julgadas definitivamente.

- n) doações para outros candidatos ou comitês financeiros;
- o) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

A contratação de pessoal para prestação de serviços de campanha se afigura como gasto eleitoral, de sorte que todas as pessoas contratadas devem ser discriminadas nominalmente na prestação de contas, com apontamento do respectivo CPF.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas ficarão excluídas do limite de gastos de campanha.

Para pagamento dessas despesas poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC.

As seguintes despesas de natureza pessoal do candidato não serão consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas e não podendo ser pagos com recursos da campanha: a) **combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;** b) **remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo;** c) **alimentação e hospedagem própria;** d) **uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.**

No material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF de quem a contratou e do responsável pela confecção.

É importante frisar que o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabi-

lidade, cabendo aos partidos políticos responderem apenas por gastos que realizarem, e pelos que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma da Lei.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

LIMITE DE GASTOS

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos a prefeito e vereador será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei no 9.504/1 997, art. 18-C).

O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2016 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, o menor valor previsto para o município no Estado.

ATENÇÃO: *O limite de gastos para o cargo de prefeito inclui também os realizados pelo vice-prefeito.*

Os limites de gastos para cada eleição abrangem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos, e as doações estimáveis em dinheiro.

Nos casos em que houver gasto de recursos além dos limites estabelecidos, os responsáveis ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite, a ser recolhido em 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, além de possível responsabilização por abuso de poder econômico e outras sanções cabíveis.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é um procedimento de natureza jurisdicional, através do qual são apresentados, à Justiça Eleitoral, os valores arrecadados na campanha, com as respectivas fontes e destinação dos recursos.

Por ser um procedimento de natureza jurisdicional, é obrigatória a constituição de advogado.

O candidato que renunciar ou desistir de candidatar-se terá obrigação de prestar contas?

Sim. O candidato que renunciar ou desistir de se candidatar, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou a campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

- Todos os candidatos têm o dever de prestar contas, mesmo que tenham sido substituídos, tiverem o

registro julgado indeferido ou mesmo que não realizem campanha.

- Também têm o dever de prestar contas os órgãos partidários, nacionais, estaduais, distritais e municipais, ainda que constituídos em caráter provisório.
- Os órgãos partidários deverão encaminhar a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanhas da seguinte forma:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	DESTINO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Municipal	Respectiva Zona Eleitoral.
Estadual ou Distrital	Respetivo Tribunal Regional Eleitoral
Nacional	Tribunal Superior Eleitoral

CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA

- São obrigatórias para candidatos e partidos políticos, mesmo que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos;
- São facultativas ao candidato a vice, que, se abrirem contas, devem juntar os seus extratos às contas dos titulares;
- Devem registrar toda a movimentação financeira de campanha e ter saldo inicial e final zerados;
- Não podem ser abertas em correspondentes bancários;

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

- Em até 10 dias, após a obtenção do seu CNPJ pela Secretaria da Receita Federal, o candidato deve abrir conta de campanha específica;
- Os bancos devem providenciar a abertura das contas em 03 (três) dias;
- Todos os depósitos devem ser identificados com o CPF ou CNPJ (no caso de partido ou outro candidato) dos doadores e fornecedores;

Quais as contas que devem/podem ser abertas?

Pelos candidatos	<ul style="list-style-type: none">• Doações para a campanha (obrigatória);• Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Somente se for receber);• Fundo Partidário (Somente se for receber);
Pelos partidos	<ul style="list-style-type: none">• Doações para a campanha (obrigatória);• Outros recursos (Importante para receber as sobras de campanha);• Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Somente se for receber);• Fundo Partidário (Importante abrir);• Recursos destinados aos programas de participação feminina (Somente se receber Fundo Partidário);

OBS: As regras para abertura de contas bancárias estão previstas no comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020.

ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA

- O financiamento de campanhas eleitorais brasileiro pode ser considerado como misto, pois nele há a presença de recursos públicos e privados. A arrecadação é basicamente composta por:

- ▶ Recursos próprios dos candidatos

OBS: O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

- ▶ Recursos advindos dos partidos;
- ▶ Doações em dinheiro ou estimáveis de pessoas físicas;

OBS: As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, mas esse limite não se aplica na hipótese de doação de bens móveis e imóveis ou serviços prestados que não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que íntegro o patrimônio do doador e que o serviço decorra de sua atividade laboral.

OBS 2: Doador pessoa física deverá estar com o CPF regular perante a Receita Federal, bem como observar o cruzamento de dados realizado pela inteligência da Justiça Eleitoral, uma vez que, nos seguintes casos, doações poderão ser questionadas: a) doador inscrito em programas

sociais; b) doador com renda incompatível com o valor doado; c) doador sem vínculo empregatício nos sessenta dias anteriores à doação; d) doador com registro de óbito; e) doação empresarial indireta, quando realizada por dois ou mais pessoas físicas vinculadas a um mesmo empregador; f) doador sócio ou diretor de empresa que tenha recebido recursos públicos; g) veículo emprestado que não está no nome do doador; e h) doação feita por pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública, exceto se o permissionário for candidato, caso em que poderá doar para a própria campanha.

- Repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- *Crowdfunding* (financiamento coletivo ou “vaquinha virtual”);
- Promoção de eventos realizados pelo candidato ou pelo partido político, com comercialização de bens e/ou serviços.

FONTES VEDADAS: *Os candidatos NÃO poderão receber doações de pessoas jurídicas de direito privado ou direito público (empresas, fundações, municípios, estados, etc).*

RECIBOS ELEITORAIS

- Os recibos eleitorais são documentos oficiais que tornam legítima a arrecadação de campanha. Os candidatos emitem recibos pelo SPCE e os partidos pelo SPCA.
- Os referidos recibos devem ser emitidos nos seguintes casos:

- ▶ Doações arrecadas pela internet (exceto no *crowdfunding*, no qual a empresa contratada se encarregará de fazê-lo);
- ▶ Doações entre candidatos, entre partidos e entre partidos e candidatos;
- ▶ Doações estimáveis (mesmo que do próprio candidato, mas há exceções).

Os recibos devem ser informados à Justiça Eleitoral, através do SPCE, em até 72h após o crédito na conta bancária, bem como serem emitidos no ato da doação e na ordem cronológica do desenvolvimento da campanha.

- É facultada a emissão de recibos nos seguintes casos:
 - ▶ Cessão temporária de bens móveis, no limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
 - ▶ Doações estimáveis entre candidatos e partidos, nos casos de uso comum de sedes e material conjunto de propaganda;
 - ▶ Cessão de automóvel de propriedade de candidato, do seu cônjuge ou parentes até o 3º grau, para o seu uso próprio em campanha.

Exceto doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet, recursos financeiros arrecadados não exigem a emissão de recibos eleitorais, pois devem tramitar em conta bancária e sua comprovação será realizada através da verificação do CPF ou CNPJ do doador, nos extratos (art. 57, da Res. 23.607/2019, do TSE).

1.3 GASTOS DE CAMPANHA

1.3.1 LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA

Será equivalente ao limite de gastos das Eleições de 2016, para cada cargo do respectivo município, e corrigido pelo IPCA.

No segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% do inicial (art. 4º, § 4º, da Res. 23.607/2019).

Caso o limite de gastos seja ultrapassado, o candidato pagará multa de 100% da quantia gasta em excesso, bem como poderá responder por **abuso de poder econômico**.

1.3.2 FORMAS PARA SE EFETUAR OS GASTOS

- Os gastos podem ser realizados através dos seguintes meios:
 - ▶ Transferência bancária;
 - ▶ Cartão de crédito;
 - ▶ Boleto;
 - ▶ Fundo de Caixa, para pagamentos de pequeno valor, até meio salário mínimo.

OBS: Não pode haver pagamento com moedas virtuais, tampouco o fracionamento de despesas como tentativa de burlar os meios de pagamento. Também é vedado o pagamento em espécie de qualquer boleto (art. 38, § 1º, da Resolução 23.607/2019).

1.3.3 GASTOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

- Os gastos eleitorais sujeitos ao registro na prestação de contas estão previstos no artigo 35 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019. Dentre eles estão:
 - ▶ Material impresso – Deve conter CPF/CNPJ de quem o fabricou, além do CPF/CNPJ de quem contratou ou pagou, bem como a tiragem. As notas fiscais devem conter a informação das dimensões dos produtos.
 - ▶ Impulsionamento – Deve conter CPF/CNPJ de quem contratou. Só pode ser contratado pelos candidatos, seus representantes ou partidos políticos. É vedada sua contratação por eleitores e/ou apoiadores.

OBS: Os gastos com impulsionamento contratados e não utilizados, até o fim da campanha, deverão ser considerados como sobras de campanha, que precisam ser transferidas de acordo com a origem do recurso.

- ▶ Combustível – Gasto destinado a (I) veículos em carreta, limitado a 10 litros para cada um, desde que feita a indicação da quantidade e de combustível utilizado por evento, na prestação de contas; (II) veículos utilizados na campanha, desde que declarados originalmente na prestação e seja apresentado relatório que comprove o volume e o custo do combustível adquirido para este fim; (III) e ao abastecimento de geradores, com a devida discriminação da quantidade e valor do combustível adquirido.

OBS: Na prestação de contas, o limite fixado de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) de todo o contratado (art. 42, inciso II, Resolução 23.607, do TSE).

▶ Gastos com pessoal – Deve ser realizado para a militância ou mobilização de rua, cujo limite de pessoas para a contratação é, (a) para os municípios com até 30 mil eleitores, até 1% do eleitorado; (b) para os demais municípios, corresponderá ao máximo da primeira hipótese, somado de 1 (uma) contratação para cada mil eleitores que excederam os 30 mil (art. 100-A, da Lei das Eleições).

OBS: Ao limite de pessoas a serem contratadas, não se incluem os fiscais e delegados credenciados para as eleições, a militância não remunerada, o pessoal do apoio administrativo e operacional, nem os advogados dos candidatos partidos ou coligações.

OBS²: O limite de gastos com a alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas ou aos comitês é de 10% (dez por cento), dos gastos totais contratados (art. 42, inciso I, Resolução 23.607, do TSE).

1.3.4 GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS E CONTADORES

De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/19, os pagamentos dos advogados e contadores não serão computados no cálculo dos limites de gastos dos candidatos, devendo tais despesas figurarem de forma separada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.

Se as despesas com advogados e contadores forem pagas com recursos depositados na conta bancária “Doações de Campanha”, os doadores deverão respeitar o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no exercício anterior.

1.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), pela internet, até o dia **27 de outubro de 2020**, devendo as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulgar o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Existe alguma penalidade diante da impossibilidade de apresentação de contas parcial no prazo estabelecido pela lei?

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

OBS: É importante que os candidatos façam a prestação de contas parcial, mesmo que não tenham arrecadado ou realizados gastos de campanha.

1.5 PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

- A prestação de contas final de todos os candidatos, referentes ao primeiro e segundo turno, onde houver, e de partidos políticos, em todas as esferas, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o dia 15 de dezembro de 2020.
- O envio deverá ser realizado através da versão atualizada do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e os arquivos devem ser salvos em uma mídia (pen drive), a ser validada pela Justiça Eleitoral.

OBS: O SPCE emitirá um número de controle e somente após essa emissão será gerado o recibo de entrega. O SPCE gera um processo automático no sistema PJe, no qual advogados e prestadores poderão acompanhar o desenrolar do procedimento.

1.5 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

- Esse sistema de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada, que será elaborada exclusivamente pelo SPCE, sendo, portanto, mais rápida.
- A prestação de contas simplificada pode ser realizada, (I) no caso de candidatos que apresentem movimentação financeira máxima de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo INPC, (II) e também nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores (art. 62, da Resolução 23.607/2019).

OBS: Candidatos não eleitos também poderão ser submetidas ao exame simplificado (art. 63, parágrafo único, da Res. 23.607, do TSE), desde que não tenham utilizado recursos do Fundo Partidário e FEFC.

- A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que seguem abaixo:
 - ▶ Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo artigo 3º, inciso III, da citada Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - ▶ Comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - ▶ Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

- ▶ Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- Como o próprio nome sugere, os candidatos poderão fazer uso do sistema simplificado, observando sempre os seus requisitos mínimos que devem constar na prestação de contas (art. 28, § 10, da Lei das Eleições):
 - ▶ identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
 - ▶ identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
 - ▶ registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

1.6 DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

- No julgamento da prestação de contas, a Justiça Eleitoral faz o exame de mérito, não se restringindo à mera apuração formal das movimentações apresentadas.
- Desse modo, podem ser requisitados técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele

lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que detenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade para cada requisição (art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

- Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça eleitoral poderá requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.
- Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deverá ser realizada por meio de retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.
- A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
 - ▶ Pela aprovação, quando estiverem regulares;
 - ▶ Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
 - ▶ Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
 - ▶ Pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral;

OBS: Contas julgada como NÃO prestadas ensejam o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura para o qual o(a) candidato(a) concorreu.

- ▶ A aprovação com ressalvas das contas de campanha não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.
- ▶ Todo o procedimento de prestação de contas deve ser acompanhado pela assessoria jurídica e contábil do candidato, evitando assim eventuais prejuízos.

Carlos Sergio
de Carvalho Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

